

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 3/2023

Sumário: Aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023.

Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023

Nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, cabe à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) estabelecer e aprovar os valores das tarifas e preços regulados, aplicáveis em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no quadro da lei e do Regulamento Tarifário do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação atual.

Nos termos da lei, o cálculo e a aprovação das tarifas das diversas atividades reguladas, nomeadamente das tarifas de uso das redes de transporte e de distribuição, de operação logística de mudança de comercializador, de uso global do sistema, de energia e de comercialização, de acesso às redes e de venda a clientes finais, obedecem aos princípios da igualdade de tratamento e de oportunidades, uniformidade tarifária, transparência na formulação e fixação das tarifas, inexistência de subsídios cruzadas entre atividades e clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adoção do princípio da aditividade tarifária, transmissão de sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais instalações do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e proteção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando-se concomitantemente o equilíbrio económico e financeiro das atividades reguladas em condições de uma gestão eficiente e contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.

De acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico e demais legislação aplicável, foram submetidos pelo Conselho de Administração da ERSE à apreciação do Conselho Tarifário, para emissão de parecer, e da Autoridade da Concorrência e dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para comentários, a “Proposta de Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023”, a qual integra os seguintes anexos: (i) “Proveitos permitidos e ajustamentos das empresas reguladas do setor elétrico em 2023”, (ii) “Estrutura tarifária do setor elétrico em 2023”, (iii) “Caracterização da procura de energia elétrica em 2023”. O parecer do Conselho Tarifário, a ponderação da ERSE sobre este, bem como os demais documentos justificativos da decisão de aprovação de tarifas e preços de energia elétrica para 2023, são públicos, através da sua disponibilização na página de internet da ERSE.

Na análise das tarifas e preços a vigorarem em 2023 deve ser igualmente considerado o quadro regulatório definido para o período 2022-2025, tendo em conta o Regulamento Tarifário do setor elétrico aplicável, assim como os parâmetros cuja definição se encontra justificada no documento “Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025”, de dezembro de 2021.

Desde 1 de janeiro de 2013, que as tarifas de venda a clientes finais publicadas pela ERSE para Portugal continental passaram a ter um carácter transitório, sendo aplicáveis aos clientes fornecidos pelo comercializador de último recurso (CUR), ou aos clientes que tenham optado pelo regime da tarifa equiparada, nos termos da Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto, aplicável até 2025. Nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022 e da Portaria n.º 83/2020, de 1 de abril, em 2023, as tarifas transitórias aplicam-se aos fornecimentos em BTN, encontrando-se extintas as tarifas transitórias em Muito Alta Tensão (MAT), Alta Tensão e Média Tensão e Baixa Tensão Especial.

A presente Diretiva aprova, também, as tarifas de venda a aplicar pelo CUR aos comercializadores de último recurso a atuar exclusivamente em BT e as tarifas aplicáveis ao abrigo do fornecimento supletivo aos clientes cujo comercializador tenha ficado impedido de exercer a atividade de comercialização de eletricidade e aos fornecimentos em locais onde não exista oferta dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado, pelo tempo que esta ausência se mantenha. Estas tarifas são também aplicáveis aos clientes que se mantenham no CUR, mesmo após a extinção das tarifas transitórias.

Nos termos do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás (RRC), a ERSE aprova o preço da leitura extraordinária, da quantia mínima a pagar em caso de mora e dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Nos termos do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 610/2019, de 2 de agosto, a ERSE aprova os preços dos serviços de alteração temporária da potência contratada de forma remota, da operação de desselagem e posterior resselagem para acesso à porta série de comunicação dos equipamentos de medição, da interrupção e do restabelecimento remotos e da recolha pontual de diagramas de carga de instalações de consumo dotadas de equipamento de medição inteligente não integradas em redes inteligentes.

Nos termos do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio, a ERSE aprova os preços para aquisição dos equipamentos de medição inteligentes em BTN, pelos autoconsumidores, aos operadores das redes, e, nos termos da Diretiva n.º 19/2022, de 2 de setembro, o preço para a instalação urgente de equipamento de medição em BTN no regime de autoconsumo.



Finalmente, refira-se que o processo de repartição do financiamento da tarifa social de eletricidade foi dissociado do processo tarifário para 2023. Deste modo, a ERSE estabelecerá os montantes a transferir por cada centro electroprodutor para o financiamento da tarifa social durante o ano de 2023 em Diretiva autónoma, que será publicada num momento posterior.

Nestes termos, considerando o parecer do Conselho Tarifário e os comentários recebidos dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, dos artigos 207.º a 214.º do Decreto Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e do artigo 215.º do Regulamento Tarifário, aprovou por deliberação de 15 de dezembro de 2022, o seguinte:

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Diretiva aprova as tarifas e preços de energia elétrica a vigorar em 2023, considerando os parâmetros definidos para o período de regulação 2022-2025, incluindo:

- a) As tarifas de utilização das infraestruturas e de Acesso às Redes:
 - i) Tarifa do Operador Logístico de Mudança de Comercializador;
 - ii) Tarifas por atividade da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte;
 - iii) Tarifas por atividade dos Operadores da Rede de Distribuição;
 - iv) Tarifas por atividade do Comercializador de Último Recurso.
 - v) Tarifas de Acesso às Redes para entregas a clientes finais;
 - vi) Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis aos operadores da rede de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão (BT);
 - vii) Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao autoconsumo;
 - viii) Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às instalações de armazenamento;
 - ix) Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às instalações de consumo que obtenham o estatuto de cliente eletrointensivo;
 - x) Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis à Mobilidade Elétrica.
- b) As tarifas de Venda a Clientes Finais em Portugal continental:
 - i) Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais;
 - ii) Tarifas a aplicar pelo Comercializador de Último Recurso no âmbito do fornecimento supletivo.
- c) As tarifas da Região Autónoma dos Açores:
 - i) Tarifas de Venda a Clientes Finais;
 - ii) Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica.
- d) As tarifas da Região Autónoma da Madeira:
 - i) Tarifas de Venda a Clientes Finais;
 - ii) Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica.
- e) As tarifas sociais:
 - i) Tarifa social de Acesso às Redes;
 - ii) Tarifa social de Venda a Clientes finais.



- f) Períodos horários.
- g) Fatores de ajustamento para perdas.
- h) Os parâmetros para a definição das tarifas.
- i) Os parâmetros do mecanismo de incentivo à melhoria da continuidade de serviço para o período regulatório.
- j) Os parâmetros do mecanismo de incentivo à redução de perdas nas redes de distribuição para o período regulatório.
- k) Os parâmetros do mecanismo de incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes.
- l) Os parâmetros para cálculo dos custos eficientes de aquisição de combustíveis nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- m) As transferências entre entidades do SEN.
- n) A divulgação do serviço da dívida.
- o) Os preços dos serviços regulados.

Capítulo II - Tarifas, períodos horários e fatores de ajustamento para perdas

Artigo 2.º

Âmbito

Os preços das tarifas por atividade regulada, das tarifas de Acesso às Redes, das tarifas de Venda a Clientes Finais, das tarifas Sociais, assim como os períodos horários, os fatores de ajustamento para perdas, em Portugal continental e nas Regiões Autónomas, consideram os termos e os fundamentos do documento “Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário e os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes.

Secção I - Tarifa do Operador Logístico de Mudança de Comercializador

Artigo 3.º

Objeto

Os preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo Operador Logístico de Mudança de Comercializador ao operador da rede de distribuição em MT e AT, consideram o previsto nos artigos 88.º a 90.º e 166.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente.

Artigo 4.º

Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo Operador Logístico de Mudança de Comercializador

Os preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo Operador Logístico de Mudança de Comercializador ao operador da rede de distribuição em MT e AT, são os seguintes:

| OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR | | PREÇOS |
|--|-----|--------------|
| Potência contratada | | EUR/(MW.dia) |
| | MAT | 0,0001 |
| | AT | 0,0001 |
| | MT | 0,0020 |
| | BTE | 0,0085 |
| | BTN | 0,0792 |

Secção II - Tarifas por atividade a aplicar pela Entidade Concessionária da RNT

Artigo 5.º

Objeto

Os preços das tarifas por atividade a aplicar pelo operador da rede de transporte, consideram o previsto nos artigos 29.º, 95.º a 98.º, 167.º e 168.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente.

Artigo 6.º

Tarifa de Uso Global do Sistema

1. A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT é composta pela parcela I e II.
2. Os preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema são os seguintes:

| USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA I | | PREÇOS |
|-----------------------------------|-----------------------|---------|
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | 0,0008 |
| | Horas cheias | 0,0008 |
| | Horas de vazio normal | 0,0008 |
| | Horas de super vazio | 0,0008 |

3. Os preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema são os seguintes:

| USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA II | | PREÇOS |
|------------------------------------|-----------------------|---------|
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0121 |
| | Horas cheias | -0,0121 |
| | Horas de vazio normal | -0,0121 |
| | Horas de super vazio | -0,0121 |

4. Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema, que integram as parcelas referidas nos números anteriores, são os seguintes:

| USO GLOBAL DO SISTEMA | | PREÇOS |
|-----------------------|-----------------------|---------|
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0113 |
| | Horas cheias | -0,0113 |
| | Horas de vazio normal | -0,0113 |
| | Horas de super vazio | -0,0113 |

Artigo 7.º

Tarifas de Uso da Rede de Transporte

Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT são os seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT

| USO DA REDE DE TRANSPORTE EM MAT | | PREÇOS |
|----------------------------------|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,0597 |
| | Contratada | 0,0047 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | 0,0007 |
| | Horas cheias | 0,0006 |
| | Horas de vazio normal | 0,0006 |
| | Horas de super vazio | 0,0005 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0014 |
| | Capacitiva | 0,0010 |



b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT

| USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT | PREÇOS |
|---------------------------------|--------------|
| Potência | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | 0,0957 |
| Contratada | 0,0127 |
| Energia ativa | EUR/kWh |
| Horas de ponta | 0,0009 |
| Horas cheias | 0,0008 |
| Horas de vazio normal | 0,0008 |
| Horas de super vazio | 0,0007 |
| Energia reativa | EUR/kvarh |
| Indutiva | 0,0014 |
| Capacitiva | 0,0010 |

Secção III - Tarifas por atividade a aplicar pelos operadores da rede de distribuição

Artigo 8.º

Objeto

Os preços das tarifas por atividade dos operadores da rede de distribuição consideram o previsto nos artigos 27.º, 99.º a 106.º, 169.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente.

Artigo 9.º

Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

Os preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, a aplicar pelos operadores da rede de distribuição, no âmbito das entregas a clientes, são os seguintes:

| OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR | PREÇOS |
|--|--------------|
| Potência contratada | EUR/(MW.dia) |
| MAT | 0,0001 |
| AT | 0,0001 |
| MT | 0,0019 |
| BTE | 0,0082 |
| BTN | 0,0762 |

Artigo 10.º

Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição

1. A tarifa de Uso Global do Sistema é aplicável pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, pelos operadores das redes de distribuição em BT, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

2. Os preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema são os seguintes:

| USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA I | | PREÇOS |
|-----------------------------------|-----------------------|---------|
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | 0,0009 |
| | Horas cheias | 0,0009 |
| | Horas de vazio normal | 0,0009 |
| | Horas de super vazio | 0,0009 |

3. Os preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias são os seguintes:

| PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA I | | | | | |
|---|-----------------------|----------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | N.º períodos horários | Energia ativa | | | |
| | | EUR/kWh | | | |
| | | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio |
| MAT | 4 | 0,0008 | 0,0008 | 0,0008 | 0,0008 |
| AT | 4 | 0,0009 | 0,0009 | 0,0009 | 0,0009 |
| MT | 4 | 0,0009 | 0,0009 | 0,0009 | 0,0009 |
| BTE | 4 | 0,0010 | 0,0010 | 0,0010 | 0,0009 |
| BTN> | 3 | 0,0010 | 0,0010 | 0,0009 | |
| BTN< tri-horárias | 3 | 0,0010 | 0,0010 | 0,0009 | |
| BTN bi-horárias | 2 | 0,0010 | | 0,0009 | |
| BTN simples | 1 | 0,0010 | | | |

4. As percentagens de imputação, por nível de tensão ou tipo de fornecimento (j), do diferencial de custo com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas (RA_j) e do diferencial de custo com os CAE (CAE_j), referentes à parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, nos termos do n.º 4 e do n.º 9 do artigo 4.º da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, na redação vigente, são as seguintes:

| | MAT | AT | MT | BTE | BTN> | BTN< |
|------------------|--------|---------|---------|---------|--------|---------|
| RA _j | 0,001% | 0,005% | 0,403% | 0,611% | 1,073% | 97,907% |
| CAE _j | 7,823% | 23,896% | 51,467% | 11,199% | 5,614% | 0,000% |

5. Os fatores de modulação dos CIEG por período horário, ao abrigo do n.º 5 e do n.º 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 332/2012, são os seguintes:

| | MAT | AT | MT | BTE | BTN> | BTN< |
|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| K _{p_j} ^{CIEG_i} | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 |
| K _{c_j} ^{CIEG_i} | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 | 1,000 |

6. Os parâmetros α relativos aos CIEG previstos no n.º 8 e n.º 9 do artigo 4.º da Portaria n.º 332/2012, são os seguintes:

| | α |
|---------------------|-------|
| CAE | 0,130 |
| PRE (não DL90/2006) | 0,130 |
| Outros CIEG | 0,000 |

7. Os preços dos Custos de Interesse Económico Geral (CIEG) e de política energética, por variável de faturação e por nível de tensão ou tipo de fornecimento, são os seguintes:

| Unidades: EUR/MWh | MAT | | | AT | | | MT | | | BTE | | | BTN> | | | BTN≤ | | |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| | Ponta | Cheias | Vazio | Ponta | Cheias | Vazio | Ponta | Cheias | Vazio | Ponta | Cheias | Vazio | Ponta | Cheias | Vazio | Ponta | Cheias | Vazio |
| Diferencial de custo PRE (DL90/2006) | -35,1 | -35,1 | -35,1 | -35,3 | -35,3 | -35,3 | -35,9 | -35,9 | -35,9 | -39,9 | -39,9 | -39,9 | -51,7 | -51,7 | -51,7 | -147,3 | -147,3 | -147,3 |
| Diferencial de custo PRE (não DL90/2006) | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 | -1,8 |
| Diferencial de custo dos CAE | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | -27,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Garantia de potência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Diferencial de custo das RA | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 1,7 | 1,7 | 1,7 | 14,7 | 14,7 | 14,7 |
| Estabilidade (DL 165/2008) | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 |
| Ajust. de aquisição de energia | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 |
| Diferencial extinção TVCF | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Terrenos | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3 |
| PPEC | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 | 0,1 |
| Total | -55,6 | -55,6 | -55,6 | -55,8 | -55,8 | -55,8 | -56,3 | -56,3 | -56,3 | -59,9 | -59,9 | -59,9 | -70,6 | -70,6 | -70,6 | -126,0 | -126,0 | -126,0 |

| Unidades: EUR/(kW.dia) | MAT | AT | MT | BTE | BTN> | BTN≤ |
|--|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| CMEC | 0,00477 | 0,00477 | 0,00477 | 0,00477 | 0,00477 | 0,00477 |
| Diferencial de custo dos CAE | -0,00625 | -0,00625 | -0,00625 | -0,00625 | -0,00625 | -0,00625 |
| Diferencial de custo PRE (não DL90/2006) | -0,00072 | -0,00072 | -0,00072 | -0,00072 | -0,00072 | -0,00072 |
| Total | -0,0022 | -0,0022 | -0,0022 | -0,0022 | -0,0022 | -0,0022 |

8. Os valores associados aos CIEG, por nível de tensão, são os seguintes:

| Unidades: milhões de euros | MAT | AT | MT | BTE | BTN> | BTN≤ | TOTAL |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|-----------------|-----------------|
| Diferencial de custo PRE (DL90/2006) | -77,6 | -238,2 | -521,3 | -126,1 | -82,1 | -2 421,5 | -3 466,7 |
| Diferencial de custo PRE (não DL90/2006) | -4,2 | -12,8 | -28,3 | -6,4 | -3,5 | -39,3 | -94,5 |
| Diferencial de custo dos CAE | -61,3 | -186,0 | -407,7 | -90,7 | -48,4 | -83,9 | -878,0 |
| CMEC | 1,2 | 2,6 | 11,1 | 3,9 | 4,2 | 64,0 | 87,1 |
| Garantia de potência | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Diferencial de custo das RA | 0,0 | 0,0 | 1,0 | 1,5 | 2,6 | 241,7 | 246,9 |
| Estabilidade (DL 165/2008) | 6,6 | 20,3 | 43,7 | 9,5 | 4,8 | 49,4 | 134,3 |
| Ajust. de aquisição de energia | 11,0 | 33,7 | 72,6 | 15,8 | 7,9 | 82,1 | 223,2 |
| Diferencial extinção TVCF | 0,0 | -0,1 | -0,2 | 0,0 | 0,0 | -0,2 | -0,6 |
| Terrenos | 0,6 | 1,8 | 4,0 | 0,9 | 0,4 | 4,5 | 12,2 |
| PPEC | 0,3 | 0,8 | 1,7 | 0,4 | 0,2 | 1,9 | 5,1 |
| TOTAL | -123,5 | -377,7 | -823,4 | -191,2 | -113,8 | -2 101,2 | -3 730,9 |

9. Os preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias são os seguintes:

| PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA II | | | | | | |
|--|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | N.º períodos horários | Potência contratada EUR/(kW.dia) | Energia ativa EUR/kWh | | | |
| | | | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio |
| MAT | 4 | -0,0022 | -0,0550 | -0,0550 | -0,0550 | -0,0550 |
| AT | 4 | -0,0022 | -0,0552 | -0,0552 | -0,0552 | -0,0552 |
| MT | 4 | -0,0022 | -0,0557 | -0,0557 | -0,0557 | -0,0557 |
| BTE | 4 | -0,0022 | -0,0592 | -0,0592 | -0,0593 | -0,0592 |
| BTN> | 3 | -0,0022 | -0,0699 | -0,0699 | -0,0699 | |
| BTN< tri-horárias | 3 | -0,0022 | -0,1253 | -0,1254 | -0,1253 | |
| BTN bi-horárias | 2 | -0,0022 | -0,1254 | | -0,1253 | |
| BTN simples | 1 | -0,0022 | -0,1254 | | | |

10. Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias são os seguintes:

| PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA | | | | | | |
|---|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | N.º períodos horários | Potência contratada EUR/(kW.dia) | Energia ativa EUR/kWh | | | |
| | | | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio |
| MAT | 4 | -0,0022 | -0,0542 | -0,0542 | -0,0542 | -0,0542 |
| AT | 4 | -0,0022 | -0,0543 | -0,0543 | -0,0543 | -0,0543 |
| MT | 4 | -0,0022 | -0,0548 | -0,0548 | -0,0548 | -0,0548 |
| BTE | 4 | -0,0022 | -0,0582 | -0,0582 | -0,0583 | -0,0583 |
| BTN> | 3 | -0,0022 | -0,0689 | -0,0689 | -0,0690 | |
| BTN< tri-horárias | 3 | -0,0022 | -0,1243 | -0,1244 | -0,1244 | |
| BTN bi-horárias | 2 | -0,0022 | -0,1244 | | -0,1244 | |
| BTN simples | 1 | -0,0022 | -0,1244 | | | |

11. Os preços da potência contratada relativa aos CMEC da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados por cada uma das suas componentes, são os seguintes:

| PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA | | | | | |
|---|--|-------------|--------------------------------------|-------------|--------------------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | Potência contratada CMEC EUR/(kW.dia) | | | | |
| | CMEC - EDP Gestão da Produção de Energia, SA | | | | Componente de alisamento |
| | Parcela Fixa | | Parcela de acerto | | |
| | Renda Anual - valor inicial dos CMEC | Ajustamento | Renda anual - ajustamento final CMEC | Ajustamento | Ajustamento |
| MAT | 0,00369 | -0,00008 | 0,00104 | 0,00011 | 0,00001 |
| AT | 0,00369 | -0,00008 | 0,00104 | 0,00011 | 0,00001 |
| MT | 0,00369 | -0,00008 | 0,00104 | 0,00011 | 0,00001 |
| BTE | 0,00369 | -0,00008 | 0,00104 | 0,00011 | 0,00001 |
| BTN> | 0,00369 | -0,00008 | 0,00104 | 0,00011 | 0,00001 |
| BTN< tri-horárias | 0,00369 | -0,00008 | 0,00104 | 0,00011 | 0,00001 |
| BTN bi-horárias | 0,00369 | -0,00008 | 0,00104 | 0,00011 | 0,00001 |
| BTN simples | 0,00369 | -0,00008 | 0,00104 | 0,00011 | 0,00001 |

Artigo 11.º

Tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável pelos operadores da rede de distribuição

1. Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT são os seguintes:

| USO DA REDE DE TRANSPORTE EM MAT | | PREÇOS |
|----------------------------------|--|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | | 0,0597 |
| Contratada | | 0,0047 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Horas de ponta | | 0,0007 |
| Horas cheias | | 0,0006 |
| Horas de vazio normal | | 0,0006 |
| Horas de super vazio | | 0,0005 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| Indutiva | | 0,0014 |
| Capacitiva | | 0,0010 |

2. Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT são os seguintes:

| USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT | | PREÇOS |
|---------------------------------|--|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | | 0,0955 |
| Contratada | | 0,0127 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Horas de ponta | | 0,0009 |
| Horas cheias | | 0,0008 |
| Horas de vazio normal | | 0,0008 |
| Horas de super vazio | | 0,0007 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| Indutiva | | - |
| Capacitiva | | - |

3. Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, são os seguintes:

| PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT | | | | | | |
|---|-----------------------|---|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | N.º períodos horários | Potência em horas de ponta EUR/(kW.dia) | Energia ativa EUR/kWh | | | |
| | | | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio |
| AT | 4 | 0,1157 | 0,0009 | 0,0008 | 0,0008 | 0,0007 |
| MT | 4 | 0,1214 | 0,0009 | 0,0009 | 0,0008 | 0,0007 |
| BTE | 4 | 0,1343 | 0,0010 | 0,0010 | 0,0009 | 0,0008 |
| BTN> | 3 | - | 0,0506 | 0,0010 | 0,0009 | |
| BTN< tri-horárias | 3 | - | 0,0506 | 0,0010 | 0,0009 | |
| BTN bi-horárias | 2 | - | 0,0118 | | 0,0009 | |
| BTN simples | 1 | - | 0,0081 | | | |



Artigo 12.º

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição

1. Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT são os seguintes:

| USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM AT | PREÇOS |
|-----------------------------------|--------------|
| Potência | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | 0,0172 |
| Contratada | 0,0022 |
| Energia ativa | EUR/kWh |
| Horas de ponta | 0,0009 |
| Horas cheias | 0,0008 |
| Horas de vazio normal | 0,0005 |
| Horas de super vazio | 0,0004 |
| Energia reativa | EUR/kvarh |
| Indutiva | 0,0014 |
| Capacitiva | 0,0010 |

2. Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MT são os seguintes:

| USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT | PREÇOS |
|-----------------------------------|--------------|
| Potência | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | 0,0855 |
| Contratada | 0,0177 |
| Energia ativa | EUR/kWh |
| Horas de ponta | 0,0026 |
| Horas cheias | 0,0022 |
| Horas de vazio normal | 0,0014 |
| Horas de super vazio | 0,0012 |
| Energia reativa | EUR/kvarh |
| Indutiva | 0,0015 |
| Capacitiva | 0,0011 |

3. Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BT são os seguintes:

| USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BT | PREÇOS |
|-----------------------------------|--------------|
| Potência | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | 0,2047 |
| Contratada | 0,0217 |
| Energia ativa | EUR/kWh |
| Horas de ponta | 0,0055 |
| Horas cheias | 0,0047 |
| Horas de vazio normal | 0,0035 |
| Horas de super vazio | 0,0020 |
| Energia reativa | EUR/kvarh |
| Indutiva | 0,0108 |
| Capacitiva | 0,0083 |

4. Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, são os seguintes:

a) Uso da Rede de Distribuição em AT

| PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM AT | | | | | | | | | |
|---|-----------------------|-----------------------|------------|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|---------------------------|------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | N.º períodos horários | Potência EUR/(kW.dia) | | Energia ativa EUR/kWh | | | | Energia reativa EUR/kvarh | |
| | | Horas de ponta | Contratada | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio | Indutiva | Capacitiva |
| AT | 4 | 0,0172 | 0,0022 | 0,0009 | 0,0008 | 0,0005 | 0,0004 | 0,0014 | 0,0010 |
| MT | 4 | 0,0214 | - | 0,0009 | 0,0008 | 0,0006 | 0,0005 | - | - |
| BTE | 4 | 0,0237 | - | 0,0010 | 0,0009 | 0,0006 | 0,0005 | - | - |
| BTN> | 3 | - | - | 0,0098 | 0,0009 | 0,0006 | | - | - |
| BTN< tri-horárias | 3 | - | - | 0,0098 | 0,0009 | 0,0006 | | - | - |
| BTN bi-horárias | 2 | - | - | 0,0028 | | 0,0006 | | - | - |
| BTN simples | 1 | - | - | 0,0021 | | | | - | - |

b) Uso da Rede de Distribuição em MT

| PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT | | | | | | | | | |
|---|-----------------------|-----------------------|------------|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|---------------------------|------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | N.º períodos horários | Potência EUR/(kW.dia) | | Energia ativa EUR/kWh | | | | Energia reativa EUR/kvarh | |
| | | Horas de ponta | Contratada | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio | Indutiva | Capacitiva |
| MT | 4 | 0,0855 | 0,0177 | 0,0026 | 0,0022 | 0,0014 | 0,0012 | 0,0015 | 0,0011 |
| BTE | 4 | 0,1227 | - | 0,0028 | 0,0024 | 0,0016 | 0,0012 | - | - |
| BTN> | 3 | - | - | 0,0481 | 0,0024 | 0,0014 | | - | - |
| BTN< tri-horárias | 3 | - | - | 0,0481 | 0,0024 | 0,0014 | | - | - |
| BTN bi-horárias | 2 | - | - | 0,0124 | | 0,0014 | | - | - |
| BTN simples | 1 | - | - | 0,0087 | | | | - | - |

c) Uso da Rede de Distribuição em BT

| PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BT | | | | | | | | | |
|---|-----------------------|-----------------------|------------|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|---------------------------|------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | N.º períodos horários | Potência EUR/(kW.dia) | | Energia ativa EUR/kWh | | | | Energia reativa EUR/kvarh | |
| | | Horas de ponta | Contratada | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio | Indutiva | Capacitiva |
| BTE | 4 | 0,2047 | 0,0217 | 0,0055 | 0,0047 | 0,0035 | 0,0020 | 0,0108 | 0,0083 |
| BTN> | 3 | - | 0,0281 | 0,0205 | 0,0197 | 0,0030 | | - | - |
| BTN< tri-horárias | 3 | - | 0,0281 | 0,0140 | 0,0132 | 0,0030 | | - | - |
| BTN bi-horárias | 2 | - | 0,0281 | 0,0132 | | 0,0030 | | - | - |
| BTN simples | 2 | - | 0,0281 | 0,0097 | | | | - | - |

Secção IV - Tarifas por atividade a aplicar pelo Comercializador de Último Recurso

Artigo 13.º

Objeto

Os preços das tarifas por atividade a aplicar pelo Comercializador de Último Recurso, no âmbito dos fornecimentos a clientes finais em Portugal continental, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, a clientes vinculados da RAA e a clientes vinculados da RAM, consideram o previsto nos artigos 26.º, 32.º, 67.º a 69.º, 160.º a 162.º, 170.º e 171.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente.

Artigo 14.º

Tarifa de Energia

- Os preços da tarifa de Energia, aplicável no âmbito dos fornecimentos em BTN, são os seguintes:

| ENERGIA | | PREÇOS |
|------------------|-----------------------|---------|
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,2597 |
| | Horas cheias | 0,2452 |
| | Horas de vazio normal | 0,2121 |
| | Horas de super vazio | 0,1900 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,2389 |
| | Horas cheias | 0,2335 |
| | Horas de vazio normal | 0,2066 |
| | Horas de super vazio | 0,2009 |

- Os preços da tarifa de Energia, aplicável no âmbito dos fornecimentos em BTN, após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, são os seguintes:

| PREÇOS DA TARIFA DE ENERGIA | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|-------------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | N.º períodos horários | Energia ativa EUR/kWh | | | | | | | |
| | | Períodos I e IV | | | | Períodos II e III | | | |
| | | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio |
| BTN> | 3 | 0,2969 | 0,2778 | 0,2289 | | 0,2969 | 0,2778 | 0,2289 | |
| BTN< tri-horárias | 3 | 0,2967 | 0,2776 | 0,2290 | | 0,2967 | 0,2776 | 0,2290 | |
| BTN bi-horárias | 2 | 0,2829 | | 0,2290 | | 0,2829 | | 0,2290 | |
| BTN simples | 1 | 0,2638 | | | | 0,2638 | | | |

Artigo 15.º

Monitorização da adequação da tarifa de Energia e sua atualização

- A tarifa de Energia pode ser atualizada trimestralmente nos termos do artigo 162.º do Regulamento Tarifário.
- Os parâmetros β_t e μ_t , para o ano de 2023, são os seguintes:

$$\beta_t = 0,5$$

$$\mu_t = 0,01 \text{ EUR/kWh}$$

- A atualização da tarifa de Energia é repercutida em todos os preços da energia ativa discriminados por período horário das tarifas aplicadas pelo CUR em Portugal continental, nomeadamente das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, da tarifa Social de Venda a Clientes Finais e das tarifas aplicadas no âmbito do fornecimento supletivo.
- A atualização da tarifa de Energia é repercutida em todos os preços da energia ativa discriminados por período horário das tarifas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nomeadamente das tarifas de Venda a Clientes Finais, incluindo a tarifa Social, e da tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica.

Artigo 16.º

Tarifa de Comercialização

Os preços da tarifa de Comercialização, aplicáveis aos fornecimentos em BTN são os seguintes:

| COMERCIALIZAÇÃO EM BTN | PREÇOS |
|------------------------|---------|
| Termo tarifário fixo | EUR/dia |
| | 0,0294 |
| Energia ativa | EUR/kWh |
| | 0,0050 |

Secção V- Tarifas de Acesso às Redes

Artigo 17.º

Objeto

Os preços das tarifas de Acesso às Redes consideram o previsto nos artigos 33.º, 34.º, 41.º, 42.º, 51.º a 54.º, 57.º, 59.º, 61.º, 63.º, 64.º, 215.º todos do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente, o artigo 192.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/2022 e a Portaria n.º 112/2022, de 14 de março.

Artigo 18.º

Tarifas de Acesso às Redes

1. Os preços das tarifas de Acesso às Redes a aplicar, pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, pelos operadores das redes de distribuição em BT, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor da RAM, às entregas a clientes, são as seguintes:

a) Tarifas de Acesso às Redes em MAT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MAT | | PREÇOS |
|----------------------------------|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,0597 |
| | Contratada | 0,0025 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0535 |
| | Horas cheias | -0,0536 |
| | Horas de vazio normal | -0,0536 |
| | Horas de super vazio | -0,0537 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0014 |
| | Capacitiva | 0,0010 |

b) Tarifas de Acesso às Redes em AT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM AT | | PREÇOS |
|---------------------------------|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,1329 |
| | Contratada | 0,0001 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0525 |
| | Horas cheias | -0,0527 |
| | Horas de vazio normal | -0,0530 |
| | Horas de super vazio | -0,0532 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0014 |
| | Capacitiva | 0,0010 |



c) Tarifas de Acesso às Redes em MT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MT | | PREÇOS |
|---------------------------------|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,2284 |
| | Contratada | 0,0155 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0504 |
| | Horas cheias | -0,0509 |
| | Horas de vazio normal | -0,0520 |
| | Horas de super vazio | -0,0524 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0015 |
| | Capacitiva | 0,0011 |

d) Tarifa de Acesso às Redes em BTE

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTE | | PREÇOS |
|----------------------------------|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,4854 |
| | Contratada | 0,0196 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0479 |
| | Horas cheias | -0,0492 |
| | Horas de vazio normal | -0,0517 |
| | Horas de super vazio | -0,0538 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0108 |
| | Capacitiva | 0,0083 |

e) Tarifa de Acesso às Redes em BTN >20,7 kVA

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN (>20,7 kVA) | | PREÇOS |
|--|----------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa tri-horária | 27,6 | 0,7187 |
| | 34,5 | 0,8983 |
| | 41,4 | 1,0780 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,0601 |
| | Horas cheias | -0,0449 |
| | Horas de vazio | -0,0631 |

f) Tarifa de Acesso às Redes em BTN $\leq 20,7$ kVA

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN ($\leq 20,7$ kVA) | | PREÇOS |
|---|------------------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 1,15 | 0,0299 |
| | 2,3 | 0,0599 |
| | 3,45 | 0,0898 |
| | 4,6 | 0,1198 |
| | 5,75 | 0,1497 |
| | 6,9 | 0,1797 |
| | 10,35 | 0,2695 |
| | 13,8 | 0,3593 |
| | 17,25 | 0,4492 |
| 20,7 | 0,5390 | |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | -0,0958 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | -0,0842 |
| | Horas de vazio | -0,1185 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | -0,0018 |
| | Horas cheias | -0,1069 |
| | Horas de vazio | -0,1185 |

g) Tarifa de Acesso às Redes em BTN (IP $\leq 41,4$ kVA e $> 20,7$ kVA)

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN (IP $\leq 41,4$ kVA e $> 20,7$ kVA) | | PREÇOS |
|--|----------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Contratada | | 0,0260 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,0601 |
| | Horas cheias | -0,0449 |
| | Horas de vazio | -0,0631 |

h) Tarifa de Acesso às Redes em BTN (IP $\leq 20,7$ kVA)

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN (IP $\leq 20,7$ kVA) | | PREÇOS |
|---|------------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Contratada | | 0,0260 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | -0,0958 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | -0,0842 |
| | Horas de vazio | -0,1185 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | -0,0018 |
| | Horas cheias | -0,1069 |
| | Horas de vazio | -0,1185 |

2. As tarifas de Acesso às Redes em Iluminação Pública (IP) aplicam-se a um único circuito virtual de IP, que agrega todos os circuitos de IP alimentados pelo mesmo Posto de Transformação.

Artigo 19.º

Parâmetros de cálculo dos CIEG

Os parâmetros a aplicar para calcular o valor dos CIEG, para efeitos de aplicação do artigo 51.º do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico, pelos comercializadores, são os seguintes:

| Nível de tensão / Tipo de fornecimento | % (CIEG / Tarifas de Acesso) |
|--|------------------------------|
| MAT | 108% |
| AT | 118% |
| MT | 155% |
| BTE | 271% |
| BTN > 20,7 kVA | 344% |
| BTN ≤ 20,7 kVA | 151% |

Artigo 20.º

Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis aos operadores da rede de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em BT

1. As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis aos operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão são as seguintes:

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEIS AOS ORD E CUR EXCLUSIVAMENTE EM BT | | PREÇOS |
|---|--|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | | 0,2283 |
| Contratada | | 0,0155 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Horas de ponta | | -0,1025 |
| Horas cheias | | -0,1041 |
| Horas de vazio normal | | -0,1081 |
| Horas de super vazio | | -0,1085 |

2. Os preços das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis aos operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão, repartidos pelas várias tarifas por atividade, são os seguintes:

| PREÇOS DAS TARIFAS POR ATIVIDADE QUE COMPÕEM A TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MT APLICÁVEL AOS ORD E CUR EXCLUSIVAMENTE EM BT | | | | | | | |
|---|----------------------|-----------------------|------------|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Tarifas por Atividade | Nº períodos horários | Potência EUR/(kW.dia) | | Energia ativa EUR/kWh | | | |
| | | Horas de ponta | Contratada | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio |
| Uso Global do Sistema | 4 | - | -0,0022 | -0,1069 | -0,1080 | -0,1109 | -0,1109 |
| Uso da Rede de Transporte em AT | 4 | 0,1214 | - | 0,0009 | 0,0009 | 0,0008 | 0,0007 |
| Uso da Rede de Distribuição em AT | 4 | 0,0214 | - | 0,0009 | 0,0008 | 0,0006 | 0,0005 |
| Uso da Rede de Distribuição em MT | 4 | 0,0855 | 0,0177 | 0,0026 | 0,0022 | 0,0014 | 0,0012 |
| Operação Logística de Mudança de Comercializador | - | - | 0,0000 | - | - | - | - |

Artigo 21.º

Tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP

1. As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, aplicáveis aos projetos que não beneficiem de qualquer isenção dos encargos correspondentes aos CIEG, são as seguintes:

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP - SEM ISENÇÃO DE CIEG | | | | | | |
|--|------------------------|---|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Nível de tensão e opção tarifária da IC | Nível de tensão da IPr | Potência em horas de ponta EUR/(kW.dia) | Energia ativa EUR/kWh | | | |
| | | | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio |
| MAT | MAT | 0,0597 | -0,0535 | -0,0536 | -0,0536 | -0,0537 |
| AT | AT | 0,0172 | -0,0534 | -0,0535 | -0,0538 | -0,0539 |
| | MAT | 0,1329 | -0,0525 | -0,0527 | -0,0530 | -0,0532 |
| MT | MT | 0,0856 | -0,0522 | -0,0526 | -0,0534 | -0,0536 |
| | AT | 0,1070 | -0,0513 | -0,0518 | -0,0528 | -0,0531 |
| | MAT | 0,2284 | -0,0504 | -0,0509 | -0,0520 | -0,0524 |
| BTE | BT | 0,2047 | -0,0527 | -0,0535 | -0,0548 | -0,0563 |
| | MT | 0,3274 | -0,0499 | -0,0511 | -0,0532 | -0,0551 |
| | AT | 0,3511 | -0,0489 | -0,0502 | -0,0526 | -0,0546 |
| | MAT | 0,4854 | -0,0479 | -0,0492 | -0,0517 | -0,0538 |
| BTN> | BT | n.a. | -0,0484 | -0,0492 | -0,0660 | |
| | MT | | -0,0003 | -0,0468 | -0,0646 | |
| | AT | | 0,0095 | -0,0459 | -0,0640 | |
| | MAT | | 0,0601 | -0,0449 | -0,0631 | |
| BTN< tri-horária | BT | n.a. | -0,1103 | -0,1112 | -0,1214 | |
| | MT | | -0,0622 | -0,1088 | -0,1200 | |
| | AT | | -0,0524 | -0,1079 | -0,1194 | |
| | MAT | | -0,0018 | -0,1069 | -0,1185 | |
| BTN bi-horária | BT | n.a. | -0,1112 | | -0,1214 | |
| | MT | | -0,0988 | | -0,1200 | |
| | AT | | -0,0960 | | -0,1194 | |
| | MAT | | -0,0842 | | -0,1185 | |
| BTN simples | BT | n.a. | -0,1147 | | | |
| | MT | | -0,1060 | | | |
| | AT | | -0,1039 | | | |
| | MAT | | -0,0958 | | | |

2. As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, aplicáveis aos projetos que beneficiem de 50% isenção dos encargos correspondentes aos CIEG, são as seguintes:

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP - ISENÇÃO 50% DE CIEG | | | | | | |
|--|------------------------|---|-----------------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Nível de tensão e opção tarifária da IC | Nível de tensão da IPr | Potência em horas de ponta EUR/(kW.dia) | Energia ativa EUR/kWh | | | |
| | | | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio |
| MAT | MAT | 0,0597 | -0,0535 | -0,0536 | -0,0536 | -0,0537 |
| AT | AT | 0,0172 | -0,0534 | -0,0535 | -0,0538 | -0,0539 |
| | MAT | 0,1329 | -0,0525 | -0,0527 | -0,0530 | -0,0532 |
| MT | MT | 0,0856 | -0,0522 | -0,0526 | -0,0534 | -0,0536 |
| | AT | 0,1070 | -0,0513 | -0,0518 | -0,0528 | -0,0531 |
| | MAT | 0,2284 | -0,0504 | -0,0509 | -0,0520 | -0,0524 |
| BTE | BT | 0,2047 | -0,0527 | -0,0535 | -0,0548 | -0,0563 |
| | MT | 0,3274 | -0,0499 | -0,0511 | -0,0532 | -0,0551 |
| | AT | 0,3511 | -0,0489 | -0,0502 | -0,0526 | -0,0546 |
| | MAT | 0,4854 | -0,0479 | -0,0492 | -0,0517 | -0,0538 |
| BTN> | BT | n.a. | -0,0484 | -0,0492 | -0,0660 | |
| | MT | | -0,0003 | -0,0468 | -0,0646 | |
| | AT | | 0,0095 | -0,0459 | -0,0640 | |
| | MAT | | 0,0601 | -0,0449 | -0,0631 | |
| BTN< tri-horária | BT | n.a. | -0,1103 | -0,1112 | -0,1214 | |
| | MT | | -0,0622 | -0,1088 | -0,1200 | |
| | AT | | -0,0524 | -0,1079 | -0,1194 | |
| | MAT | | -0,0018 | -0,1069 | -0,1185 | |
| BTN bi-horária | BT | n.a. | -0,1112 | | -0,1214 | |
| | MT | | -0,0988 | | -0,1200 | |
| | AT | | -0,0960 | | -0,1194 | |
| | MAT | | -0,0842 | | -0,1185 | |
| BTN simples | BT | n.a. | -0,1147 | | | |
| | MT | | -0,1060 | | | |
| | AT | | -0,1039 | | | |
| | MAT | | -0,0958 | | | |



3. As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, aplicáveis aos projetos que beneficiem de 100% isenção dos encargos correspondentes aos CIEG, são as seguintes:

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES DO AUTOCONSUMO ATRAVÉS DA RESP - ISENÇÃO 100% DE CIEG | | | | | | |
|---|------------------------|--|--------------------------|--------------|-----------------------|----------------------|
| Nível de tensão e opção tarifária da IC | Nível de tensão da IPr | Potência em horas de ponta EUR/(kW.dia) | Energia ativa EUR/kWh | | | |
| | | | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio normal | Horas de super vazio |
| MAT | MAT | 0,0597 | -0,0535 | -0,0536 | -0,0536 | -0,0537 |
| AT | AT | 0,0172 | -0,0534 | -0,0535 | -0,0538 | -0,0539 |
| | MAT | 0,1329 | -0,0525 | -0,0527 | -0,0530 | -0,0532 |
| MT | MT | 0,0856 | -0,0522 | -0,0526 | -0,0534 | -0,0536 |
| | AT | 0,1070 | -0,0513 | -0,0518 | -0,0528 | -0,0531 |
| | MAT | 0,2284 | -0,0504 | -0,0509 | -0,0520 | -0,0524 |
| BTE | BT | 0,2047 | -0,0527 | -0,0535 | -0,0548 | -0,0563 |
| | MT | 0,3274 | -0,0499 | -0,0511 | -0,0532 | -0,0551 |
| | AT | 0,3511 | -0,0489 | -0,0502 | -0,0526 | -0,0546 |
| | MAT | 0,4854 | -0,0479 | -0,0492 | -0,0517 | -0,0538 |
| BTN> | BT | n.a. | -0,0484 | -0,0492 | -0,0660 | |
| | MT | | -0,0003 | -0,0468 | -0,0646 | |
| | AT | | 0,0095 | -0,0459 | -0,0640 | |
| | MAT | | 0,0601 | -0,0449 | -0,0631 | |
| BTN< tri-horária | BT | n.a. | -0,1103 | -0,1112 | -0,1214 | |
| | MT | | -0,0622 | -0,1088 | -0,1200 | |
| | AT | | -0,0524 | -0,1079 | -0,1194 | |
| | MAT | | -0,0018 | -0,1069 | -0,1185 | |
| BTN bi-horária | BT | n.a. | -0,1112 | | -0,1214 | |
| | MT | | -0,0988 | | -0,1200 | |
| | AT | | -0,0960 | | -0,1194 | |
| | MAT | | -0,0842 | | -0,1185 | |
| BTN simples | BT | n.a. | -0,1147 | | | |
| | MT | | -0,1060 | | | |
| | AT | | -0,1039 | | | |
| | MAT | | -0,0958 | | | |

Artigo 22.º

Tarifa de Acesso às Redes aplicável às Instalações de Armazenamento

A tarifa de Acesso às Redes aplicável às instalações de armazenamento é a seguinte:

a) Aplicável a instalações de armazenamento em MAT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO EM MAT | | PREÇOS |
|---|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,0597 |
| | Contratada | 0,0025 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0535 |
| | Horas cheias | -0,0536 |
| | Horas de vazio normal | -0,0536 |
| | Horas de super vazio | -0,0537 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0014 |
| | Capacitiva | 0,0010 |

b) Aplicável a instalações de armazenamento em AT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO EM AT | | PREÇOS |
|--|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,1329 |
| | Contratada | 0,0001 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0525 |
| | Horas cheias | -0,0527 |
| | Horas de vazio normal | -0,0530 |
| | Horas de super vazio | -0,0532 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0014 |
| | Capacitiva | 0,0010 |

c) Aplicável a instalações de armazenamento em MT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO EM MT | | PREÇOS |
|--|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,2284 |
| | Contratada | 0,0155 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0504 |
| | Horas cheias | -0,0509 |
| | Horas de vazio normal | -0,0520 |
| | Horas de super vazio | -0,0524 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0015 |
| | Capacitiva | 0,0011 |

d) Aplicável a instalações de armazenamento em BTE

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO EM BTE | | PREÇOS |
|---|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,4854 |
| | Contratada | 0,0196 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0479 |
| | Horas cheias | -0,0492 |
| | Horas de vazio normal | -0,0517 |
| | Horas de super vazio | -0,0538 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0108 |
| | Capacitiva | 0,0083 |

e) Aplicável a instalações de armazenamento em BTN > 20,7 kVA

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO EM BTN (>20,7 kVA) | | PREÇOS |
|---|--------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa tri-horária | 27,6 | 0,7187 |
| | 34,5 | 0,8983 |
| | 41,4 | 1,0780 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa tri-horária | Hora ponta | 0,0601 |
| | Horas cheias | -0,0449 |
| | Hora vazio | -0,0631 |

f) Aplicável a instalações de armazenamento em BTN ≤ 20,7 kVA

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO EM BTN (≤20,7 kVA) | | PREÇOS |
|---|------------------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 1,15 | 0,0299 |
| | 2,3 | 0,0599 |
| | 3,45 | 0,0898 |
| | 4,6 | 0,1198 |
| | 5,75 | 0,1497 |
| | 6,9 | 0,1797 |
| | 10,35 | 0,2695 |
| | 13,8 | 0,3593 |
| | 17,25 | 0,4492 |
| 20,7 | 0,5390 | |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | -0,0958 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | -0,0842 |
| | Horas de vazio | -0,1185 |
| Tarifa tri-horária | Hora ponta | -0,0018 |
| | Horas cheias | -0,1069 |
| | Hora vazio | -0,1185 |

Artigo 23.º

Tarifa de Acesso às Redes aplicável às instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo

A tarifa de Acesso às Redes aplicável às instalações de consumo que obtenham o estatuto do cliente eletrointensivo é a seguinte:

a) Aplicável a instalações de consumo com estatuto de cliente eletrointensivo em MAT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE CONSUMO COM ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO EM MAT | | PREÇOS |
|---|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,0597 |
| | Contratada | 0,0025 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0535 |
| | Horas cheias | -0,0536 |
| | Horas de vazio normal | -0,0536 |
| | Horas de super vazio | -0,0537 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0014 |
| | Capacitiva | 0,0010 |

b) Aplicável a instalações de consumo com estatuto de cliente eletrointensivo em AT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE CONSUMO COM ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO EM AT | | PREÇOS |
|--|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,1329 |
| | Contratada | 0,0001 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0525 |
| | Horas cheias | -0,0527 |
| | Horas de vazio normal | -0,0530 |
| | Horas de super vazio | -0,0532 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0014 |
| | Capacitiva | 0,0010 |

c) Aplicável a instalações de consumo com estatuto de cliente eletrointensivo em MT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES A APLICAR A INSTALAÇÕES DE CONSUMO COM ESTATUTO DO CLIENTE ELETROINTENSIVO EM MT | | PREÇOS |
|--|-----------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,2284 |
| | Contratada | 0,0155 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| | Horas de ponta | -0,0504 |
| | Horas cheias | -0,0509 |
| | Horas de vazio normal | -0,0520 |
| | Horas de super vazio | -0,0524 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0015 |
| | Capacitiva | 0,0011 |

Artigo 24.º

Tarifas de Acesso às Redes para a Mobilidade Elétrica

1. As tarifas de Acesso às Redes para a Mobilidade Elétrica, aplicáveis a todas as entregas da rede de mobilidade elétrica aos Utilizadores de Veículos Elétricos (UVE), são as seguintes:
 - a) Aplicável a pontos de carregamento com ponto de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica em MT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES PARA A MOBILIDADE ELÉTRICA | | PREÇOS |
|---|------------------------|---------|
| Pontos de carregamento com ponto de entrega da RESP à rede da mobilidade elétrica em MT | | |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa Tri-horária | Horas de ponta | 0,0044 |
| | Horas cheias | -0,0999 |
| | Horas de vazio | -0,1160 |
| Tarifa Bi-horária | Horas de fora de vazio | -0,0772 |
| | Horas de vazio | -0,1160 |

- b) Aplicável a pontos de carregamento com ponto de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica em BT

| TARIFA DE ACESSO ÀS REDES PARA A MOBILIDADE ELÉTRICA | | PREÇOS |
|---|------------------------|---------|
| Pontos de carregamento com ponto de entrega da RESP à rede da mobilidade elétrica em BT | | |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa Tri-horária | Horas de ponta | 0,0189 |
| | Horas cheias | -0,0862 |
| | Horas de vazio | -0,1125 |
| Tarifa Bi-horária | Horas de fora de vazio | -0,0635 |
| | Horas de vazio | -0,1125 |

2. Os preços da tarifa de Acesso às Redes aplicável à Mobilidade Elétrica nos Pontos de Carregamento a UVE convertidos nos vários níveis de tensão e opções tarifárias são os seguintes:

- a) Opção tarifária tri-horária

| PREÇOS DAS TARIFAS POR ATIVIDADE QUE COMPÕEM AS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES TRI-HORÁRIAS PARA A MOBILIDADE ELÉTRICA | | | |
|--|-----------------------|--------------|----------------|
| Tarifas por Atividade | Energia ativa EUR/kWh | | |
| | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio |
| Uso Global do Sistema | -0,1041 | -0,1042 | -0,1189 |
| Uso da Rede de Transporte em AT | 0,0506 | 0,0010 | 0,0009 |
| Uso da Rede de Distribuição em AT | 0,0098 | 0,0009 | 0,0006 |
| Uso da Rede de Distribuição em MT | 0,0481 | 0,0024 | 0,0014 |
| Uso da Rede de Distribuição em BT | 0,0145 | 0,0137 | 0,0035 |
| OLMC | 0,0000 | 0,0000 | 0,0000 |

b) Opção tarifária bi-horária

| PREÇOS DAS TARIFAS POR ATIVIDADE QUE COMPÕEM AS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES BI-HORÁRIAS PARA A MOBILIDADE ELÉTRICA | | |
|---|---------------------------|----------------|
| Tarifas por Atividade | Energia ativa EUR/kWh | |
| | Horas de fora de vazio | Horas de vazio |
| Uso Global do Sistema | -0,1042 | -0,1189 |
| Uso da Rede de Transporte em AT | 0,0118 | 0,0009 |
| Uso da Rede de Distribuição em AT | 0,0028 | 0,0006 |
| Uso da Rede de Distribuição em MT | 0,0124 | 0,0014 |
| Uso da Rede de Distribuição em BT | 0,0137 | 0,0035 |
| OLMC | 0,0000 | 0,0000 |

Secção VI - Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso

Artigo 25.º

Objeto

As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso em Portugal continental são aprovadas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 138.º, n.º 3 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de fevereiro, na redação atual, da Portaria n.º 83/2020, de 1 de abril e dos artigos 26.º, 32.º, 67.º a 69.º, 162.º, 172.º a 173.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente.

Artigo 26.º

Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso aplicáveis a clientes finais em BTN

Os preços das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes finais em BTN em Portugal continental são os seguintes:

a) Aplicáveis a fornecimentos em BTN > 20,7 KVA

| TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN (>20,7 kVA) | | PREÇOS |
|---|----------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa de médias utilizações | 27,6 | 1,2414 |
| | 34,5 | 1,5443 |
| | 41,4 | 1,8472 |
| Tarifa de longas utilizações | 27,6 | 2,2908 |
| | 34,5 | 2,8582 |
| | 41,4 | 3,4254 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa de médias utilizações | Horas de ponta | 0,2881 |
| | Horas cheias | 0,1599 |
| | Horas de vazio | 0,0951 |
| Tarifa de longas utilizações | Horas de ponta | 0,2484 |
| | Horas cheias | 0,1506 |
| | Horas de vazio | 0,0941 |

b) Aplicáveis a fornecimentos em BTN $\leq 20,7$ KVA e $> 2,3$ kVA

| TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN ($\leq 20,7$ kVA e $> 2,3$ kVA) | | | PREÇOS |
|--|------------------------|--------|---------|
| Potência contratada | | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | | 3,45 | 0,1688 |
| | | 4,6 | 0,2197 |
| | | 5,75 | 0,2703 |
| | | 6,9 | 0,3210 |
| | | 10,35 | 0,4729 |
| | | 13,8 | 0,6249 |
| | | 17,25 | 0,7768 |
| | 20,7 | 0,9288 | |
| Energia ativa | | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | | 0,1624 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | | 0,1956 |
| | Horas de vazio | | 0,1090 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | | 0,2373 |
| | Horas cheias | | 0,1737 |
| | Horas de vazio | | 0,1090 |

c) Aplicáveis a fornecimento em BTN $\leq 2,3$ kVA

| TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN ($\leq 2,3$ kVA) | | | PREÇOS |
|---|------------------------|------|---------|
| Potência contratada | | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi- horária e tri- | | 1,15 | 0,0803 |
| | | 2,3 | 0,1335 |
| Energia ativa | | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | | 0,1578 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | | 0,1956 |
| | Horas de vazio | | 0,1090 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | | 0,2373 |
| | Horas cheias | | 0,1737 |
| | Horas de vazio | | 0,1090 |

d) Aplicáveis a fornecimentos em BTN sazonal $> 20,7$ kVA

| TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN SAZONAL ($> 20,7$ kVA) | | | PREÇOS |
|---|----------------|------|---------|
| Potência contratada | | | EUR/dia |
| Tarifa tri-horária | | 27,6 | 1,0292 |
| | | 34,5 | 1,2865 |
| | | 41,4 | 1,5433 |
| Energia ativa | | | EUR/kWh |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | | 0,3029 |
| | Horas cheias | | 0,1649 |
| | Horas de vazio | | 0,0968 |

e) Aplicáveis a fornecimentos em BTN sazonal $\leq 20,7$ kVA

| TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN SAZONAL ($\leq 20,7$ kVA) | | PREÇOS | |
|---|---------------------------------|---------|--------|
| Potência contratada | | EUR/dia | |
| Tarifa simples | 3,45 | 0,0815 | |
| | 4,6 | 0,1138 | |
| | 5,75 | 0,1460 | |
| | 6,9 | 0,1782 | |
| | 10,35 | 0,2689 | |
| | 13,8 | 0,3614 | |
| | 17,25 | 0,4517 | |
| | 20,7 | 0,5459 | |
| | Tarifa bi-horária e tri-horária | 3,45 | 0,1655 |
| | | 4,6 | 0,2112 |
| | | 5,75 | 0,2556 |
| | | 6,9 | 0,3032 |
| | | 10,35 | 0,4047 |
| | | 13,8 | 0,4962 |
| 17,25 | | 0,5856 | |
| 20,7 | 0,6792 | | |
| Energia ativa | | EUR/kWh | |
| Tarifa simples | | 0,1827 | |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,2084 | |
| | Horas de vazio | 0,1132 | |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,3271 | |
| | Horas cheias | 0,1788 | |
| | Horas de vazio | 0,1132 | |

f) Aplicáveis a fornecimentos em BTN ($IP \leq 41,4$ kVA e $> 20,7$ kVA)

| TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN ($IP \leq 41,4$ kVA e $> 20,7$ kVA) | | PREÇOS |
|---|----------------|--------------|
| Potência contratada | | EUR/(kW.dia) |
| Tarifa de médias utilizações | | 0,0448 |
| Tarifa de longas utilizações | | 0,0829 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa de médias utilizações | Horas de ponta | 0,2881 |
| | Horas cheias | 0,1599 |
| | Horas de vazio | 0,0951 |
| Tarifa de longas utilizações | Horas de ponta | 0,2484 |
| | Horas cheias | 0,1506 |
| | Horas de vazio | 0,0941 |

g) Aplicáveis a fornecimentos em BTN ($IP \leq 20,7$ kVA)

| TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN ($IP \leq 20,7$ kVA) | | PREÇOS |
|--|------------------------|--------------|
| Potência contratada | | EUR/(kW.dia) |
| | | 0,0495 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | 0,1624 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,1956 |
| | Horas de vazio | 0,1090 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,2373 |
| | Horas cheias | 0,1737 |
| | Horas de vazio | 0,1090 |

Secção VII - Tarifas a aplicar pelos Comercializadores de Último Recurso no âmbito do fornecimento supletivo

Artigo 27.º

Objeto

1. A obrigação de fornecimento supletivo de eletricidade pelos Comercializadores de Último Recurso, segue o previsto no n.º 2 do artigo 138.º, n.º 3 e 4 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente.
2. Os preços das tarifas de venda a aplicar pelos Comercializadores de Último Recurso no âmbito do fornecimento supletivo, consideram o previsto nos termos no n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente.

Artigo 28.º

Tarifa de Energia a aplicar pelos Comercializadores de Último Recurso no âmbito do fornecimento supletivo

Os preços da tarifa de Energia a aplicar pelos Comercializadores de Último Recurso (CUR) no âmbito do fornecimento supletivo, são os seguintes:

| PREÇOS DA TARIFA DE ENERGIA | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|-----------------------|--------------------------|--------------|----------------|----------------------|-------------------|--------------|----------------|----------------------|
| Níveis de tensão e opções tarifárias | N.º períodos horários | Energia ativa EUR/kWh | | | | | | | |
| | | Períodos I e IV | | | | Períodos II e III | | | |
| | | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio | Horas de super vazio | Horas de ponta | Horas cheias | Horas de vazio | Horas de super vazio |
| MAT | 4 | 0,2586 | 0,2442 | 0,2111 | 0,1892 | 0,2379 | 0,2325 | 0,2056 | 0,2000 |
| AT | 4 | 0,2641 | 0,2491 | 0,2147 | 0,1921 | 0,2431 | 0,2371 | 0,2091 | 0,2031 |
| MT | 4 | 0,2772 | 0,2601 | 0,2219 | 0,1976 | 0,2550 | 0,2477 | 0,2161 | 0,2089 |
| BTE | 4 | 0,3066 | 0,2848 | 0,2396 | 0,2073 | 0,2821 | 0,2712 | 0,2333 | 0,2192 |

Artigo 29.º

Tarifas de Comercialização a aplicar pelos Comercializadores de Último Recurso no âmbito do fornecimento supletivo

Os preços das tarifas de Comercialização a aplicar pelos CUR no âmbito do fornecimento supletivo, são os seguintes:

| COMERCIALIZAÇÃO EM MAT, AT e MT | PREÇOS |
|---------------------------------|---------|
| Termo tarifário fixo | EUR/dia |
| | 0,2827 |
| Energia ativa | EUR/kWh |
| | 0,0009 |

| COMERCIALIZAÇÃO EM BTE | PREÇOS |
|------------------------|---------|
| Termo tarifário fixo | EUR/dia |
| | 0,1340 |
| Energia ativa | EUR/kWh |
| | 0,0004 |

Artigo 30.º

Tarifa de Acesso às Redes a aplicar pelos Comercializadores de Último Recurso no âmbito do fornecimento supletivo

1. Para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, são aplicáveis os preços da tarifa de Acesso às Redes a aplicar pelo CUR previstas nas alíneas a), b), c), d), do número 1 do Artigo 18.º, respetivamente.
2. Para fornecimentos do CUR aos comercializadores de último recurso a atuar exclusivamente em BT aplicam-se as tarifas de Acesso às Redes previstas n.º 1 do Artigo 20.º.

Artigo 31.º

Tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar pelos Comercializadores de Último Recurso no âmbito do fornecimento supletivo

Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar pelo CUR aos clientes, no âmbito do fornecimento supletivo, são os seguintes:

a) Tarifa a aplicar pelo CUR a fornecimentos em MAT

| TARIFA A APLICAR PELO CUR AOS CLIENTES EM MAT | | PREÇOS |
|---|-----------------------|--------------|
| Termo tarifário fixo | | EUR/dia |
| | | 0,2827 |
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | | 0,0597 |
| Contratada | | 0,0025 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,2060 |
| | Horas cheias | 0,1915 |
| | Horas de vazio normal | 0,1584 |
| | Horas de super vazio | 0,1364 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,1853 |
| | Horas cheias | 0,1798 |
| | Horas de vazio normal | 0,1529 |
| | Horas de super vazio | 0,1472 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| Indutiva | | 0,0014 |
| Capacitiva | | 0,0010 |

b) Tarifa a aplicar pelo CUR a fornecimentos em AT

| TARIFA A APLICAR PELO CUR AOS CLIENTES EM AT | | PREÇOS |
|--|-----------------------|--------------|
| Termo tarifário fixo | | EUR/dia |
| | | 0,2827 |
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | | 0,1329 |
| Contratada | | 0,0001 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,2125 |
| | Horas cheias | 0,1973 |
| | Horas de vazio normal | 0,1626 |
| | Horas de super vazio | 0,1398 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,1915 |
| | Horas cheias | 0,1853 |
| | Horas de vazio normal | 0,1570 |
| | Horas de super vazio | 0,1508 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| Indutiva | | 0,0014 |
| Capacitiva | | 0,0010 |

c) Tarifa a aplicar pelo CUR a fornecimentos em MT

| TARIFA A APLICAR PELO CUR AOS CLIENTES EM MT | | PREÇOS |
|--|-----------------------|--------------|
| Termo tarifário fixo | | EUR/dia |
| | | 0,2827 |
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,2284 |
| | Contratada | 0,0155 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,2277 |
| | Horas cheias | 0,2101 |
| | Horas de vazio normal | 0,1708 |
| | Horas de super vazio | 0,1461 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,2055 |
| | Horas cheias | 0,1977 |
| | Horas de vazio normal | 0,1650 |
| | Horas de super vazio | 0,1574 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| Indutiva | | 0,0015 |
| Capacitiva | | 0,0011 |

d) Tarifa a aplicar pelo CUR a fornecimentos em BTE

| TARIFA A APLICAR PELO CUR AOS CLIENTES EM BTE | | PREÇOS |
|---|-----------------------|--------------|
| Termo tarifário fixo | | EUR/dia |
| | | 0,1340 |
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,4854 |
| | Contratada | 0,0196 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,2591 |
| | Horas cheias | 0,2360 |
| | Horas de vazio normal | 0,1883 |
| | Horas de super vazio | 0,1539 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,2346 |
| | Horas cheias | 0,2224 |
| | Horas de vazio normal | 0,1820 |
| | Horas de super vazio | 0,1658 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| Indutiva | | 0,0108 |
| Capacitiva | | 0,0083 |

Artigo 32.º

Tarifa a aplicar pelo CUR aos Comercializadores de Último Recurso a atuar exclusivamente em BT, no âmbito do fornecimento supletivo

Os preços da tarifa a aplicar pelo CUR aos Comercializadores de Último Recurso a atuar exclusivamente em BT, no âmbito do fornecimento supletivo, são os seguintes:

| TARIFA A APLICAR AOS CUR EXCLUSIVAMENTE EM BT | | PREÇOS |
|---|-----------------------|--------------|
| Termo tarifário fixo | | EUR/dia |
| | | 0,2827 |
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,2283 |
| | Contratada | 0,0155 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,1756 |
| | Horas cheias | 0,1569 |
| | Horas de vazio normal | 0,1147 |
| | Horas de super vazio | 0,0900 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,1534 |
| | Horas cheias | 0,1445 |
| | Horas de vazio normal | 0,1089 |
| | Horas de super vazio | 0,1013 |

Secção VIII - Tarifas da Região Autónoma dos Açores

Artigo 33.º

Objeto

Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais e da tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica, a aplicar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, considera o previsto nos artigos 40.º, 42.º, 72.º a 75.º, 110.º e 215.º todos do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente, 46.º do Regulamento da Mobilidade Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 854/2019, de 4 de novembro, na redação vigente.

Artigo 34.º

Tarifas de Venda a Clientes Finais

Os preços da tarifa de Venda a Clientes Finais a aplicar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA aos fornecimentos a clientes finais da RAA, incluindo a iluminação pública, são os seguintes:

a) Tarifas de Venda a Clientes Finais em MT

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM MT | | PREÇOS |
|---|-----------------------|--------------|
| Termo tarifário fixo | | EUR/dia |
| | | 0,0096 |
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | | 0,2922 |
| Contratada | | 0,0556 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,2315 |
| | Horas cheias | 0,1987 |
| | Horas de vazio normal | 0,1363 |
| | Horas de super vazio | 0,1255 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,2230 |
| | Horas cheias | 0,1916 |
| | Horas de vazio normal | 0,1328 |
| Horas de super vazio | | 0,1293 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| Indutiva | | 0,0411 |
| Capacitiva | | 0,0308 |

b) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTE

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTE | | PREÇOS |
|--|-----------------------|--------------|
| Termo tarifário fixo | | EUR/dia |
| | | 0,2890 |
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Horas de ponta | | 0,7291 |
| Contratada | | 0,0632 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,2362 |
| | Horas cheias | 0,2085 |
| | Horas de vazio normal | 0,1390 |
| | Horas de super vazio | 0,1247 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,2355 |
| | Horas cheias | 0,2060 |
| | Horas de vazio normal | 0,1369 |
| Horas de super vazio | | 0,1263 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| Indutiva | | 0,0452 |
| Capacitiva | | 0,0344 |



c) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN > 20,7 kVA

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN (>20,7 kVA) | | PREÇOS |
|---|----------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa tri-horária | 27,6 | 1,2830 |
| | 34,5 | 1,5960 |
| | 41,4 | 1,9091 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,3038 |
| | Horas cheias | 0,1658 |
| | Horas de vazio | 0,0975 |

d) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN ≤ 20,7 kVA e > 2,3 kVA

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN (≤20,7 kVA e >2,3 kVA) | | PREÇOS |
|--|------------------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 3,45 | 0,1747 |
| | 4,6 | 0,2279 |
| | 5,75 | 0,2784 |
| | 6,9 | 0,3307 |
| | 10,35 | 0,4861 |
| | 13,8 | 0,6413 |
| | 17,25 | 0,7947 |
| 20,7 | 0,9572 | |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | 0,1707 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,2031 |
| | Horas de vazio | 0,1112 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,2439 |
| | Horas cheias | 0,1769 |
| | Horas de vazio | 0,1112 |

e) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN ≤ 2,3 kVA

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN (≤2,3 kVA) | | PREÇOS |
|--|------------------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 1,15 | 0,0726 |
| | 2,3 | 0,1309 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | 0,1665 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,2031 |
| | Horas de vazio | 0,1112 |
| Tarifa tri-horária | Hora ponta | 0,2439 |
| | Hora cheias | 0,1769 |
| | Hora vazio | 0,1112 |

f) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN (IP ≤ 41,4 kVA e > 20,7 kVA)

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN (IP ≤ 41,4 kVA e > 20,7 kVA) | | PREÇOS |
|--|----------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Contratada | | 0,0463 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,3038 |
| | Horas cheias | 0,1658 |
| | Horas de vazio | 0,0975 |

g) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN (IP ≤ 20,7 kVA)

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN (IP ≤ 20,7 kVA) | | PREÇOS |
|---|------------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Contratada | | 0,0495 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | 0,1707 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,2031 |
| | Horas de vazio | 0,1112 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,2439 |
| | Horas cheias | 0,1769 |
| | Horas de vazio | 0,1112 |

Artigo 35.º

Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica

A tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica na RAA é a seguinte:

| TARIFA DE ENERGIA E COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL À MOBILIDADE ELÉTRICA NA RAA | | PREÇOS |
|---|------------------------|---------|
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa Tri-horária | Horas de ponta | 0,3025 |
| | Horas cheias | 0,2835 |
| | Horas de vazio | 0,2348 |
| Tarifa Bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,2888 |
| | Horas de vazio | 0,2348 |

Secção IX - Tarifas da Região Autónoma da Madeira

Artigo 36.º

Objeto

Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais e da tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica, a aplicar pela concessionária do transporte e distribuição da RAM, considera o previsto nos artigos 40.º, 42.º 78.º a 81.º, 111.º e 215.º todos do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente, bem como o artigo 47.º do Regulamento da Mobilidade Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 854/2019, de 4 de novembro, na redação vigente.

Artigo 37.º

Tarifas de Venda a Clientes Finais

Os preços da tarifa de Venda a Clientes Finais a aplicar pela concessionária do transporte e distribuição da RAM aos fornecimentos a clientes finais da RAM, incluindo a iluminação pública, são os seguintes:

a) Tarifas de Venda a Clientes Finais em MT

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM MT | | PREÇOS |
|---|--------------------|--------------|
| Termo tarifário fixo | | EUR/dia |
| | | 0,0097 |
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,2952 |
| | Contratada | 0,0562 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,2336 |
| | Horas cheias | 0,2003 |
| | Horas vazio normal | 0,1375 |
| | Horas super vazio | 0,1265 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,2252 |
| | Horas cheias | 0,1933 |
| | Horas vazio normal | 0,1339 |
| | Horas super vazio | 0,1303 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0415 |
| | Capacitiva | 0,0312 |

b) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTE

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTE | | PREÇOS |
|--|--------------------|--------------|
| Termo tarifário fixo | | EUR/dia |
| | | 0,2867 |
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| | Horas de ponta | 0,7281 |
| | Contratada | 0,0616 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Períodos I, IV | Horas de ponta | 0,2369 |
| | Horas cheias | 0,2073 |
| | Horas vazio normal | 0,1386 |
| | Horas super vazio | 0,1241 |
| Períodos II, III | Horas de ponta | 0,2354 |
| | Horas cheias | 0,2046 |
| | Horas vazio normal | 0,1360 |
| | Horas super vazio | 0,1257 |
| Energia reativa | | EUR/kvarh |
| | Indutiva | 0,0448 |
| | Capacitiva | 0,0341 |

c) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN > 20,7 kVA

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN (>20,7 kVA) | | PREÇOS |
|--|----------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa tri-horária | 27,6 | 1,1978 |
| | 34,5 | 1,4693 |
| | 41,4 | 1,7404 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,3029 |
| | Horas cheias | 0,1657 |
| | Horas de vazio | 0,0936 |

d) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN ≤ 20,7 kVA e > 2,3 kVA

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN (≤20,7 kVA e >2,3 kVA) | | PREÇOS |
|---|------------------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 3,45 | 0,1747 |
| | 4,6 | 0,2277 |
| | 5,75 | 0,2785 |
| | 6,9 | 0,3309 |
| | 10,35 | 0,4879 |
| | 13,8 | 0,6436 |
| | 17,25 | 0,7993 |
| | 20,7 | 0,9549 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | 0,1696 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,2026 |
| | Horas de vazio | 0,1115 |
| Tarifa tri-horária | Horas ponta | 0,2404 |
| | Horas cheias | 0,1781 |
| | Horas vazio | 0,1115 |

e) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN $\leq 2,3$ kVA

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN ($\leq 2,3$ kVA) | | PREÇOS |
|---|------------------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 1,15 | 0,0704 |
| | 2,3 | 0,1256 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | 0,1667 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,2026 |
| | Horas de vazio | 0,1115 |
| Tarifa tri-horária | Hora ponta | 0,2404 |
| | Horas cheias | 0,1781 |
| | Hora vazio | 0,1115 |

f) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN (IP $\leq 41,4$ kVA e $> 20,7$ kVA)

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN (IP $\leq 41,4$ kVA e $> 20,7$ kVA) | | PREÇOS |
|---|----------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Contratada | | 0,0427 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,3029 |
| | Horas cheias | 0,1657 |
| | Horas de vazio | 0,0936 |

g) Tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN (IP $\leq 20,7$ kVA)

| TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN (IP $\leq 20,7$ kVA) | | PREÇOS |
|--|------------------------|--------------|
| Potência | | EUR/(kW.dia) |
| Contratada | | 0,0493 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | 0,1696 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,2026 |
| | Horas de vazio | 0,1115 |
| Tarifa tri-horária | Hora ponta | 0,2404 |
| | Horas cheias | 0,1781 |
| | Horas vazio | 0,1115 |

Artigo 38.º

Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica

A tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica na RAM é a seguinte:

| TARIFA DE ENERGIA E COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL À MOBILIDADE ELÉTRICA NA RAM | | PREÇOS |
|---|------------------------|---------|
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa Tri-horária | Horas de ponta | 0,3025 |
| | Horas cheias | 0,2835 |
| | Horas de vazio | 0,2348 |
| Tarifa Bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,2888 |
| | Horas de vazio | 0,2348 |

Secção X - Tarifas Sociais

Artigo 39.º

Objeto

Os preços das tarifas Sociais de Acesso às Redes e de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso de eletricidade aprovadas consideram o disposto no artigo 198.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, na redação vigente, do Despacho n.º 12461/2022, de 13 de outubro e dos artigos 65.º, 66.º, 70.º, 71.º, 76º, 77.º, 82.º e 83.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, na redação vigente.

Artigo 40.º

Tarifa Social de Acesso às Redes

- Os preços da tarifa Social de Acesso às Redes a aplicar às entregas a clientes economicamente vulneráveis dos operadores de rede de distribuição são os seguintes:

| TARIFA SOCIAL DE ACESSO ÀS REDES EM BTN (≤ 6,9 kVA) | | PREÇOS |
|--|------------------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 1,15 | 0,0000 |
| | 2,3 | 0,0000 |
| | 3,45 | 0,0000 |
| | 4,6 | 0,0000 |
| | 5,7 | 0,0000 |
| | 6,9 | 0,0000 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | -0,1434 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | -0,1318 |
| | Horas de vazio | -0,1661 |
| Tarifa tri-horária | Hora ponta | -0,0494 |
| | Hora cheias | -0,1545 |
| | Hora vazio | -0,1661 |

- Os valores do desconto da tarifa social a aplicar às entregas a clientes economicamente vulneráveis são os seguintes:

| DESCONTO TARIFA SOCIAL EM BTN (≤ 6,9 kVA) | | PREÇOS |
|--|------------------------|---------|
| Potência contratada | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 1,15 | 0,0299 |
| | 2,3 | 0,0599 |
| | 3,45 | 0,0898 |
| | 4,6 | 0,1198 |
| | 5,7 | 0,1497 |
| | 6,9 | 0,1797 |
| Energia ativa | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | 0,0476 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,0476 |
| | Horas de vazio | 0,0476 |
| Tarifa tri-horária | Hora ponta | 0,0476 |
| | Hora cheias | 0,0476 |
| | Hora vazio | 0,0476 |

Artigo 41.º

Tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso em Portugal continental

Os preços da tarifa Social de Venda a Clientes Finais a aplicar a clientes economicamente vulneráveis dos comercializadores de último recurso em Portugal continental são os seguintes:

- a) Tarifa Social aplicável aos clientes em $6,9 \text{ kVA} < \text{BTN} \leq 2,3 \text{ kVA}$

| TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN ($\leq 6,9 \text{ kVA}$ e $> 2,3 \text{ kVA}$) | | PREÇOS | |
|---|------------------------|----------------|--------|
| Potência contratada | | EUR/dia | |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 3,45 | 0,0790 | |
| | 4,6 | 0,0999 | |
| | 5,7 | 0,1206 | |
| | 6,9 | 0,1413 | |
| Energia ativa | | EUR/kWh | |
| Tarifa simples | | 0,1148 | |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,1480 | |
| | Horas de vazio | 0,0614 | |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,1897 | |
| | Horas cheias | 0,1261 | |
| | | Horas de vazio | 0,0614 |

- b) Tarifa Social aplicável aos clientes em $\text{BTN} \leq 2,3 \text{ kVA}$

| TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN ($\leq 2,3 \text{ kVA}$) | | PREÇOS | |
|---|------------------------|----------------|--------|
| Potência contratada | | EUR/dia | |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 1,15 | 0,0504 | |
| | 2,3 | 0,0736 | |
| Energia ativa | | EUR/kWh | |
| Tarifa simples | | 0,1102 | |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,1480 | |
| | Horas de vazio | 0,0614 | |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,1897 | |
| | Horas cheias | 0,1261 | |
| | | Horas de vazio | 0,0614 |

Artigo 42.º

Tarifa Social de Venda a Clientes Finais na RAA

Os preços da tarifa Social de Venda a Clientes Finais a aplicar a clientes economicamente vulneráveis pela concessionária do transporte e distribuição na Região Autónoma dos Açores são os seguintes:

- a) Tarifa Social aplicável aos clientes em $6,9 \text{ kVA} < \text{BTN} \leq 2,3 \text{ kVA}$

| TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN ($\leq 6,9 \text{ kVA}$ e $> 2,3 \text{ kVA}$) | | PREÇOS | |
|--|------------------------|----------------|--------|
| Potência contratada | | EUR/dia | |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 3,45 | 0,0849 | |
| | 4,6 | 0,1081 | |
| | 5,75 | 0,1287 | |
| | 6,9 | 0,1510 | |
| Energia ativa | | EUR/kWh | |
| Tarifa simples | | 0,1231 | |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | 0,1555 | |
| | Horas de vazio | 0,0636 | |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | 0,1963 | |
| | Horas cheias | 0,1293 | |
| | | Horas de vazio | 0,0636 |

b) Tarifa Social aplicável aos clientes em $BTN \leq 2,3$ kVA

| TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM $BTN (\leq 2,3$ kVA) | | | PREÇOS |
|--|------------------------|--|---------|
| Potência contratada | | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 1,15 | | 0,0427 |
| | 2,3 | | 0,0710 |
| Energia ativa | | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | | 0,1189 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | | 0,1555 |
| | Horas de vazio | | 0,0636 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | | 0,1963 |
| | Horas cheias | | 0,1293 |
| | Horas de vazio | | 0,0636 |

Artigo 43.º

Tarifa Social de Venda a Clientes Finais na RAM

Os preços da tarifa Social de Venda a Clientes Finais a aplicar a clientes economicamente vulneráveis pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado na Região Autónoma da Madeira são os seguintes:

a) Tarifa Social aplicável aos clientes em $BTN \leq 6,9$ kVA e $> 2,3$ kVA

| TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM $BTN (\leq 6,9$ kVA e $> 2,3$ kVA) | | | PREÇOS |
|--|------------------------|--|---------|
| Potência contratada | | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 3,45 | | 0,0849 |
| | 4,6 | | 0,1079 |
| | 5,75 | | 0,1288 |
| | 6,9 | | 0,1512 |
| Energia ativa | | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | | 0,1220 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | | 0,1550 |
| | Horas de vazio | | 0,0639 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | | 0,1928 |
| | Horas cheias | | 0,1305 |
| | Horas de vazio | | 0,0639 |

b) Tarifa Social aplicável aos clientes em $BTN \leq 2,3$ kVA

| TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM $BTN (\leq 2,3$ kVA) | | | PREÇOS |
|--|------------------------|--|---------|
| Potência | | | EUR/dia |
| Tarifa simples, bi-horária e tri-horária | 1,15 | | 0,0405 |
| | 2,3 | | 0,0657 |
| Energia ativa | | | EUR/kWh |
| Tarifa simples | | | 0,1191 |
| Tarifa bi-horária | Horas de fora de vazio | | 0,1550 |
| | Horas de vazio | | 0,0639 |
| Tarifa tri-horária | Horas de ponta | | 0,1928 |
| | Horas cheias | | 0,1305 |
| | Horas de vazio | | 0,0639 |

Secção XI - Períodos horários

Artigo 44.º

Períodos horários em Portugal continental

- Os períodos horários de entrega de energia elétrica a clientes finais, em Portugal continental, previstos no artigo 34.º do Regulamento Tarifário são aplicados de forma diferenciada, em função do nível de tensão.
- Para as tarifas aplicáveis a clientes em MAT, AT e MT em Portugal continental aplica-se o ciclo semanal e o ciclo semanal opcional.
- Para as tarifas aplicáveis a clientes em BTE e BTN aplica-se o ciclo semanal e o ciclo diário.
- O ciclo semanal aplicável a todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento é o seguinte:

| Ciclo semanal para todos os fornecimentos em Portugal Continental | | | |
|---|--|--------------------------------|--|
| Período de hora legal de Inverno | | Período de hora legal de Verão | |
| De segunda-feira a sexta-feira | | De segunda-feira a sexta-feira | |
| Ponta: | 09.30/12.00 h 18.30/21.00 h | Ponta: | 09.15/12.15 h |
| Cheias: | 07.00/09.30 h 12.00/18.30 h 21.00/24.00 h | Cheias: | 07.00/09.15 h 12.15/24.00 h |
| Vazio normal: | 00.00/02.00 h 06.00/07.00 h | Vazio normal: | 00.00/02.00 h 06.00/07.00 h |
| Super vazio: | 02.00/06.00 h | Super vazio: | 02.00/06.00 h |
| Sábado | | Sábado | |
| Cheias: | 09.30/13.00 h 18.30/22.00 h | Cheias: | 09.00/14.00 h 20.00/22.00 h |
| Vazio normal: | 00.00/02.00 h 06.00/09.30 h 13.00/18.30 h 22.00/24.00 h | Vazio normal: | 00.00/02.00 h 06.00/09.00 h 14.00/20.00 h 22.00/24.00 h |
| Super vazio: | 02.00/06.00 h | Super vazio: | 02.00/06.00 h |
| Domingo | | Domingo | |
| Vazio normal: | 00.00/02.00 h 06.00/24.00 h | Vazio normal: | 00.00/02.00 h 06.00/24.00 h |
| Super vazio: | 02.00/06.00 h | Super vazio: | 02.00/06.00 h |

- O ciclo semanal opcional aplicável aos clientes em MAT, AT e MT é o seguinte:

| Ciclo semanal opcional para MAT, AT e MT em Portugal Continental | | | |
|--|--|--------------------------------|--|
| Período de hora legal de Inverno | | Período de hora legal de Verão | |
| De segunda-feira a sexta-feira | | De segunda-feira a sexta-feira | |
| Ponta: | 17.00/22.00 h | Ponta: | 14.00/17.00 h |
| Cheias: | 00.00/00.30 h 07.30/17.00 h 22.00/24.00 h | Cheias: | 00.00/00.30 h 07.30/14.00 h 17.00/24.00 h |
| Vazio normal: | 00.30/02.00 h 06.00/07.30 h | Vazio normal: | 00.30/02.00 h 06.00/07.30 h |
| Super vazio: | 02.00/06.00 h | Super vazio: | 02.00/06.00 h |
| Sábado | | Sábado | |
| Cheias: | 10.30/12.30 h 17.30/22.30 h | Cheias: | 10.00/13.30 h 19.30/23.00 h |
| Vazio normal: | 00.00/03.00 h 07.00/10.30 h 12.30/17.30 h 22.30/24.00 h | Vazio normal: | 00.00/03.30 h 07.30/10.00 h 13.30/19.30 h 23.00/24.00 h |
| Super vazio: | 03.00/07.00 h | Super vazio: | 03.30/07.30 h |
| Domingo | | Domingo | |
| Vazio normal: | 00.00/04.00 h 08.00/24.00 h | Vazio normal: | 00.00/04.00 h 08.00/24.00 h |
| Super vazio: | 04.00/08.00 h | Super vazio: | 04.00/08.00 h |

6. O ciclo diário aplicáveis aos clientes em BTN e BTE é o seguinte:

| Ciclo diário para BTE e BTN em Portugal Continental | | | |
|---|---|--------------------------------|---|
| Período de hora legal de Inverno | | Período de hora legal de Verão | |
| Ponta: | 09.00/10.30 h 18.00/20.30 h | Ponta: | 10.30/13.00 h 19.30/21.00 h |
| Cheias: | 08.00/09.00 h 10.30/18.00 h 20.30/22.00 h | Cheias: | 08.00/10.30 h 13.00/19.30 h 21.00/22.00 h |
| Vazio normal: | 06.00/08.00 h 22.00/02.00 h | Vazio normal: | 06.00/08.00 h 22.00/02.00 h |
| Super vazio: | 02.00/06.00 h | Super vazio: | 02.00/06.00 h |

7. O período horário de vazio aplicável nas tarifas com dois e três períodos horários engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.
8. O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.
9. Para os clientes em MAT, AT ou MT com ciclo semanal, consideram-se os feriados nacionais como domingos.
10. Os clientes de energia elétrica em MAT, AT e MT podem optar, em qualquer momento, entre o ciclo semanal e o ciclo semanal opcional.
11. A alteração de ciclo semanal e o ciclo semanal opcional, nos termos do número anterior, é solicitada ao operador de rede de distribuição pelo cliente ou pelo seu comercializador, devendo produzir efeitos no período de faturação seguinte à solicitação.
12. Para os fornecimentos de iluminação pública cujos equipamentos de medida estejam, transitariamente, inadequados à opção tarifária escolhida aplicam-se as regras de repartição de consumos e determinação da potência contratada, previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica, aprovado em anexo à Diretiva n.º 5/2016, de 26 de fevereiro.

Artigo 45.º

Períodos horários na Região Autónoma dos Açores

1. Aos clientes em MT e BTE na Região Autónoma dos Açores aplica-se o ciclo de contagem diário e o ciclo diário opcional.
2. Aos clientes em BTN aplica-se o ciclo diário e o ciclo semanal.
3. O ciclo diário aplicável a todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento é o seguinte:

| Ciclo diário para todos os fornecimentos na RAA | | | |
|---|---|--------------------------------|---|
| Período de hora legal de Inverno | | Período de hora legal de Verão | |
| Ponta: | 09.30/11.00 h 17.30/20.00 h | Ponta: | 09.00/11.30 h 19.30/21.00 h |
| Cheias: | 08.00/09.30 h 11.00/17.30 h 20.00/22.00 h | Cheias: | 08.00/09.00 h 11.30/19.30 h 21.00/22.00 h |
| Vazio Normal: | 05.30/08.00 h 22.00/01.30 h | Vazio Normal: | 05.30/08.00 h 22.00/01.30 h |
| Super Vazio: | 01.30/05.30 h | Super Vazio: | 01.30/05.30 h |

4. O ciclo diário opcional aplicável aos clientes em MT e BTE é o seguinte:

| Ciclo diário opcional para MT e BTE na RAA | | | |
|--|--------------------------------|--------------------------------|---|
| Período de hora legal de Inverno | | Período de hora legal de Verão | |
| Ponta: | 17.00/21.00 h | Ponta: | 09.00/11.30 h 19.30/21.00 h |
| Cheias: | 08.00/17.00 h 21.00/22.00 h | Cheias: | 08.00/09.00 h 11.30/19.30 h 21.00/22.00 h |
| Vazio Normal: | 05.30/08.00 h 22.00/01.30 h | Vazio Normal: | 05.30/08.00 h 22.00/01.30 h |
| Super Vazio: | 01.30/05.30 h | Super Vazio: | 01.30/05.30 h |



5. O ciclo semanal aplicável aos clientes em BTN é o seguinte:

| Ciclo semanal para BTN na RAA | | | |
|---|---|---|---|
| Aplicável de junho a outubro, inclusive | | Aplicável de novembro a maio, inclusive | |
| De segunda-feira a sexta-feira | | De segunda-feira a sexta-feira | |
| Ponta: | 10.30/15.30 h | Ponta: | 18.30/21.30 h |
| Cheias: | 07.00/10.30 h 15.30/24.00 h | Cheias: | 07.00/18.30 h 21.30/24.00 h |
| Vazio: | 00.00/07.00 h | Vazio: | 00.00/07.00 h |
| Sábado | | Sábado | |
| Cheias: | 11.00/14.30 h 19.30/23.00 h | Cheias: | 11.30/13.30 h 18.00/23.00 h |
| Vazio: | 00.00/11.00 h 14.30/19.30 h 23.00/24.00 h | Vazio: | 00.00/11.30 h 13.30/18.00 h 23.00/24.00 h |
| Domingo | | Domingo | |
| Vazio: | 00.00/24.00 h | Vazio: | 00.00/24.00 h |

6. O período horário de vazio aplicável nas tarifas com dois e três períodos horários engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.
7. O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.
8. Os clientes fornecidos em MT e BTE podem optar, em qualquer momento, entre o ciclo diário e o ciclo diário opcional.
9. A alteração de ciclo semanal e o ciclo semanal opcional, nos termos do número anterior, é solicitada à concessionária do transporte e distribuição da RAA, pelo cliente, devendo produzir efeitos no período de faturação seguinte à solicitação.
10. Para os fornecimentos de iluminação pública cujos equipamentos de medida estejam, transitariamente, inadequados à opção tarifária escolhida aplicam-se as regras de repartição de consumos e determinação da potência contratada, previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica, aprovado em anexo à Diretiva n.º 5/2016, de 26 de fevereiro.

Artigo 46.º

Períodos horários na Região Autónoma da Madeira

1. Aos clientes em AT, MT e BTE na Região Autónoma da Madeira aplica-se o ciclo de contagem diário e o ciclo diário opcional.
2. Aos clientes em BTN aplica-se o ciclo diário e o ciclo semanal.
3. O ciclo diário aplicável a todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento é o seguinte:

| Ciclo diário para todos os fornecimentos na RAM | | | |
|---|---|--------------------------------|---|
| Período de hora legal de Inverno | | Período de hora legal de Verão | |
| Ponta: | 10.30/12.00 h 18.30/21.00 h | Ponta: | 10.30/13.00 h 20.30/22.00 h |
| Cheias: | 09.00/10.30 h 12.00/18.30 h 21.00/23.00 h | Cheias: | 09.00/10.30 h 13.00/20.30 h 22.00/23.00 h |
| Vazio Normal: | 06.00/09.00 h 23.00/02.00 h | Vazio Normal: | 06.00/09.00 h 23.00/02.00 h |
| Super Vazio: | 02.00/06.00 h | Super Vazio: | 02.00/06.00 h |

4. O ciclo diário opcional aplicável aos clientes em AT, MT e BTE é o seguinte:

| Ciclo diário opcional para AT, MT e BTE na RAM | | | |
|--|--------------------------------|--------------------------------|---|
| Período de hora legal de Inverno | | Período de hora legal de Verão | |
| Ponta: | 18.00/22.00 h | Ponta: | 10.30/13.00 h 20.30/22.00 h |
| Cheias: | 09.00/18.00 h 22.00/23.00 h | Cheias: | 09.00/10.30 h 13.00/20.30 h 22.00/23.00 h |
| Vazio Normal: | 06.00/09.00 h 23.00/02.00 h | Vazio Normal: | 06.00/09.00 h 23.00/02.00 h |
| Super Vazio: | 02.00/06.00 h | Super Vazio: | 02.00/06.00 h |

5. O ciclo semanal aplicável aos clientes em BTN é o seguinte:

| Ciclo semanal para BTN na RAM | | | |
|---|---|---|---|
| Aplicável de junho a outubro, inclusive | | Aplicável de novembro a maio, inclusive | |
| De segunda-feira a sexta-feira | | De segunda-feira a sexta-feira | |
| Ponta: | 11.00/14.00 h 20.00/22.00 h | Ponta: | 19.00/22.00 h |
| Cheias: | 07.00/11.00 h 14.00/20.00 h 22.00/24.00 h | Cheias: | 07.00/19.00 h 22.00/24.00 h |
| Vazio: | 00.00/07.00 h | Vazio: | 00.00/07.00 h |
| Sábado | | Sábado | |
| Cheias: | 11.00/14.30 h 19.30/23.00 h | Cheias: | 11.30/14.00 h 18.00/22.30 h |
| Vazio: | 00.00/11.00 h 14.30/19.30 h 23.00/24.00 h | Vazio: | 00.00/11.30 h 14.00/18.00 h 22.30/24.00 h |
| Domingo | | Domingo | |
| Vazio: | 00.00/24.00 h | Vazio: | 00.00/24.00 h |

6. O período horário de vazio aplicável nas tarifas com dois e três períodos horários engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.
7. O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.
8. Os clientes fornecidos em AT, MT e BTE podem optar, em qualquer momento, entre o ciclo diário e o ciclo diário opcional.
9. A alteração de ciclo semanal e o ciclo semanal opcional, nos termos do número anterior, é solicitada à concessionária do transporte e distribuição RAM, pelo cliente, devendo produzir efeitos no período de faturação seguinte à solicitação.
10. Para os fornecimentos de iluminação pública cujos equipamentos de medida estejam, transitariamente, inadequados à opção tarifária escolhida aplicam-se as regras de repartição de consumos e determinação da potência contratada, previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica, aprovado em anexo à Diretiva n.º 5/2016, de 26 de fevereiro.

Secção XII - Fatores de ajustamento para perdas

Artigo 47.º

Fatores de ajustamento para perdas em Portugal continental

1. Os valores dos fatores de ajustamento para perdas em Portugal continental, diferenciados por rede de transporte ou de distribuição, por nível de tensão e por período tarifário, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, são os seguintes:

| (%) | Períodos horários (h) | | | |
|----------------|-----------------------|--------|--------------|-------------|
| | Ponta | Cheias | Vazio normal | Super vazio |
| V_{MAT}^h | 1,27% | 1,25% | 1,39% | 1,31% |
| $V_{AT/RNT}^h$ | 1,70% | 1,67% | 1,86% | 1,75% |
| V_{AT}^h | 1,72 | 1,57 | 1,23 | 1,09 |
| V_{MT}^h | 4,93 | 4,43 | 3,33 | 2,85 |
| V_{BT}^h | 10,61 | 9,50 | 7,99 | 4,94 |

2. Para o ano de 2023 os fatores de ajustamento para perdas por nível de tensão com desagregação tetra-horária, convertidos para uma estrutura bi-horária são os seguintes:

| (%) | Períodos horários (h) | |
|----------------|-----------------------|-------|
| | Fora de Vazio | Vazio |
| V_{MAT}^h | 1,25 | 1,36 |
| $V_{AT/RNT}^h$ | 1,68 | 1,82 |
| V_{AT}^h | 1,60 | 1,18 |
| V_{MT}^h | 4,53 | 3,16 |
| V_{BT}^h | 9,82 | 6,77 |

3. Os fatores de ajustamento para perdas acumulados para 2023, integram as perdas da rede do nível de tensão de entrega e as perdas nas redes de montante, convertidos para uma estrutura bi-horária são os seguintes:

| (%) | Períodos horários | |
|-----|-------------------|-------|
| | Fora de Vazio | Vazio |
| AT | 3,30 | 3,02 |
| MT | 7,99 | 6,28 |
| BT | 18,59 | 13,48 |

Artigo 48.º

Fatores de ajustamento para perdas na Região Autónoma dos Açores

Os valores dos fatores de ajustamento para perdas, diferenciados por rede de transporte ou de distribuição na RAA, por nível de tensão e por período tarifário, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, são os seguintes:

| Ilha | (%) | Períodos horários (h) | | | |
|-----------|------------|-----------------------|--------|-------|-------------|
| | Fator | Ponta | Cheias | Vazio | Super vazio |
| S. Maria | V_{MT}^h | 1,19 | 1,14 | 1,06 | 0,97 |
| S. Miguel | V_{AT}^h | 0,25 | 0,25 | 0,27 | 0,30 |
| | V_{MT}^h | 1,13 | 1,12 | 1,10 | 1,13 |
| Terceira | V_{MT}^h | 1,84 | 1,79 | 1,60 | 1,52 |
| Graciosa | V_{MT}^h | 0,38 | 0,36 | 0,32 | 0,28 |
| S. Jorge | V_{MT}^h | 1,87 | 1,73 | 1,46 | 1,24 |
| Pico | V_{MT}^h | 2,73 | 2,63 | 2,39 | 2,13 |
| Faial | V_{MT}^h | 0,81 | 0,80 | 0,71 | 0,65 |
| Flores | V_{MT}^h | 0,41 | 0,39 | 0,35 | 0,31 |
| Corvo | V_{MT}^h | 0,06 | 0,06 | 0,05 | 0,05 |

Artigo 49.º

Fatores de ajustamento para perdas na Região Autónoma da Madeira

Os valores dos fatores de ajustamento para perdas, diferenciados por rede de transporte ou de distribuição na RAM, por nível de tensão e por período tarifário, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, são os seguintes:

| Ilha | (%) | Períodos horários (h) | | | |
|-------------|------------|-----------------------|--------|-------|-------------|
| | Fator | Ponta | Cheias | Vazio | Super vazio |
| Madeira | V_{AT}^h | 0,24 | 0,24 | 0,21 | 0,21 |
| | V_{MT}^h | 1,98 | 1,92 | 1,85 | 1,84 |
| Porto Santo | V_{MT}^h | 2,37 | 2,42 | 2,48 | 2,54 |

Capítulo III - Parâmetros para a definição das tarifas

Artigo 50.º

Objeto

Nos termos e com os fundamentos do documento “Tarifas e preços para a energia elétrica em 2023” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE aprova os parâmetros a vigorar para o ano 2023, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, e considerando o previsto nos artigos 183.º, 221.º e 226.º do Regulamento Tarifário.

Artigo 51.º

Parâmetros a vigorar no ano 2023

1. Os valores dos parâmetros para a definição das tarifas a vigorar em 2023, estabelecidos no Regulamento Tarifário, são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|----------------|---------------|---|-------------|
| $r_{CVEE,t}$ | 4,75% | Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do Agente Comercial, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 112.º |
| δ_{t-2} | 0,50% | <i>Spread</i> de 2021, em pontos percentuais | - |
| δ_{t-1} | 0,50% | <i>Spread</i> de 2022, em pontos percentuais | - |
| - | 1 277 | Custos afetos à atividade de OLMC para o setor elétrico, aceites pela ERSE, previstos para o ano t | Art.º 113.º |
| $CEE_{GS,t}$ | 18 060 | Custos de exploração sujeitos à aplicação de metas de eficiência da atividade de gestão global do sistema, no ano t | Art.º 115.º |
| $r_{GS,t}$ | 4,75% | Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à gestão do sistema, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem | Art.º 115.º |
| $FC_{URT,t}$ | 34 342 | Componente fixa dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, em milhares de euros | Art.º 118.º |
| $VC_{IURT,t}$ | 815,37247 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, associada às condições de financiamento pré 2022, de ativos sem prémio, a custos reais, com neutralização de eficiência, em milhões de euros pelo produto da taxa de remuneração pelo fator de neutralização de eficiência | Art.º 118.º |
| $VC_{IURT,t}$ | 980,88538 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, associada às condições de financiamento pré 2022, de ativos com prémio, a custos de referência, com neutralização de eficiência, em milhões de euros pelo produto da taxa de remuneração pelo fator de neutralização de eficiência | Art.º 118.º |
| $VC_{IURT,t}$ | 121,42379 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, associada à neutralização de eficiência pré 2022, em milhões de euros pelo fator de neutralização de eficiência | Art.º 118.º |
| $VC_{IURT,t}$ | 258,84376 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, associada às condições de financiamento pós 2022, em milhões de euros pela taxa de remuneração | Art.º 118.º |



| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|---------------------|---------------|---|-------------|
| $VC_{iUR,t}$ | 339,10736 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, associada à potência ligada de produtores, em euros por MVA | Art.º 118.º |
| $VC_{iUR,t}$ | 570,65054 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, associada à extensão da rede, em euros por km | Art.º 118.º |
| $FC_{URD,NT,t}$ | 103 023 | Componente fixa dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em AT/MT, em milhares de euros | Art.º 125.º |
| $VC_{iURD,NT,t}$ | 1 458,24607 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica para os níveis de tensão de AT e de MT, associada às condições de financiamento pré 2022 com neutralização de eficiência, em milhões de euros pelo produto da taxa de remuneração pelo fator de neutralização de eficiência | Art.º 125.º |
| $VC_{iURD,NT,t}$ | 138,06900 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica para os níveis de tensão de AT e de MT, associada à neutralização de eficiência pré 2022, em milhões de euros pelo fator de neutralização de eficiência | Art.º 125.º |
| $VC_{iURD,NT,t}$ | 250,35578 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica para os níveis de tensão de AT e de MT, associada às condições de financiamento pós 2022, em milhões de euros pela taxa de remuneração | Art.º 125.º |
| $VC_{iURD,NT,t}$ | 3 405,95172 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica para os níveis de tensão de AT e de MT, associada à potência ligada de produtores, em euros por MVA | Art.º 125.º |
| $VC_{iURD,NT,t}$ | 303,69286 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica para os níveis de tensão de AT e de MT, associada à extensão da rede, em euros por km | Art.º 125.º |
| $FC_{URD,BT,t}$ | 126 231 | Componente fixa dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em BT, em milhares de euros | Art.º 126.º |
| $VC_{iURD,BT,t}$ | 973,44374 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, associada às condições de financiamento pré 2022 com neutralização de eficiência, em milhões de euros pelo produto da taxa de remuneração pelo fator de neutralização de eficiência | Art.º 126.º |
| $VC_{iURD,BT,t}$ | 93,32439 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, associada à neutralização de eficiência pré 2022, em milhões de euros pelo fator de neutralização de eficiência | Art.º 126.º |
| $VC_{iURD,BT,t}$ | 274,64888 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, associada às condições de financiamento pós 2022, em milhões de euros pela taxa de remuneração | Art.º 126.º |
| $VC_{iURD,BT,t}$ | 9,84081 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, associada ao número de clientes, em euros por cliente | Art.º 126.º |
| $i_{iCVPRE,t}^{CR}$ | 5,05% | Taxa de remuneração dos ativos fixos, afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da PRE, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 128.º |
| $i_{iCVEE,t}^{CR}$ | 5,05% | Taxa de remuneração dos ativos fixos, afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento de clientes, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 129.º |
| $i_{iC,t}^{CR}$ | 5,05% | Taxa de remuneração dos ativos fixos, afetos à função de Comercialização, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 132.º |
| $FC_{NT,t}$ | 24 | Componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em NT, em milhares de euros | Art.º 132.º |
| $V_{C,NT,t}$ | 104,41717 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em NT, em euros por consumidor | Art.º 132.º |
| $FC_{BTE,t}$ | 30 | Componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em BTE, em milhares de euros | Art.º 132.º |
| $V_{C,BTE,t}$ | 87,18531 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em BTE, em euros por consumidor | Art.º 132.º |



| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|-------------------|---------------|--|-------------|
| $FC_{BTN,t}$ | 7 200 | Componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em BTN, em milhares de euros | Art.º 132.º |
| $VC_{BTN,t}$ | 12,84778 | Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em BTN, em euros por consumidor | Art.º 132.º |
| δ_{t-2} | 0,50 | <i>Spread</i> de 2021, aplicável nas Regiões Autónomas, em pontos percentuais | - |
| δ_{t-1} | 0,50 | <i>Spread</i> de 2022, aplicável nas Regiões Autónomas, em pontos percentuais | - |
| r_t^{AGS} | 4,75% | Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 134.º |
| FC_t^{AGS} | 13 569 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em milhares de euros | Art.º 134.º |
| r_t^D | 5,05% | Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 137.º |
| $FC_{AT/MT,t}^D$ | 2 565 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em AT/MT, em milhares de euros | Art.º 137.º |
| $VC_{iAT/MT,t}^D$ | 0,00483 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica associado à energia fornecida, em AT/MT, em milhares de euros por KWh | Art.º 137.º |
| $VC_{iAT/MT,t}^D$ | 1,69052 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica associado ao número médio de clientes, em AT/MT, em milhares de euros por cliente | Art.º 137.º |
| $FC_{BT,t}^D$ | 4 281 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em BT, em milhares de euros | Art.º 137.º |
| $VC_{iBT,t}^D$ | 0,00473 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica associado à energia fornecida, em BT, em milhares de euros por KWh | Art.º 137.º |
| $VC_{iBT,t}^D$ | 0,01700 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica associado ao número médio de clientes, em BT, em milhares de euros por cliente | Art.º 137.º |
| r_t^C | 5,05% | Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 138.º |
| $F_{MT,t}^C$ | 331 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em MT, em milhares de euros | Art.º 138.º |
| $V_{iMT,t}^C$ | 0,42828 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica associado ao número médio de clientes, em MT, em milhares de euros por cliente | Art.º 138.º |
| $F_{BT,t}^C$ | 3 105 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em BT, em milhares de euros | Art.º 138.º |
| $V_{iBT,t}^C$ | 0,02418 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica associado ao número médio de clientes, em BT, em milhares de euros por cliente | Art.º 138.º |
| r_t^{MAGS} | 4,75% | Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 141.º |

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|----------------------|---------------|---|-------------|
| FC_1^{MAGS} | 13 077 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em milhares de euros | Art.º 141.º |
| I_1^{MD} | 5,05% | Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 144.º |
| $FC_{AT/MT,t}^{MD}$ | 2 485 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em AT/MT, em milhares de euros | Art.º 144.º |
| $VC_{IAT/MT,t}^{MD}$ | 0,00569 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada à energia fornecida, em AT/MT, em milhares de euros por KWh | Art.º 144.º |
| $VC_{IAT/MT,t}^{MD}$ | 3,80035 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada ao número médio de clientes, em AT/MT, em milhares de euros por cliente | Art.º 144.º |
| $FC_{BT,t}^{MD}$ | 5 804 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em BT, em milhares de euros | Art.º 144.º |
| $VC_{IBT,t}^{MD}$ | 0,00504 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada à energia fornecida, em BT, em milhares de euros por KWh | Art.º 144.º |
| $VC_{IBT,t}^{MD}$ | 0,02052 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada ao número médio de clientes, em BT, em milhares de euros por cliente | Art.º 144.º |
| I_1^C | 5,05% | Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, prevista para 2023, em percentagem | Art.º 145.º |
| $F_{MT,t}^C$ | 230 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em MT, em milhares de euros | Art.º 145.º |
| $V_{MT,t}^C$ | 0,70176 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica associado ao número médio de clientes, em MT, em milhares de euros por cliente | Art.º 145.º |
| $F_{BT,t}^C$ | 2 069 | Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em BT, em milhares de euros | Art.º 145.º |
| $V_{BT,t}^C$ | 0,01463 | Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica associado ao número médio de clientes, em BT, em milhares de euros por cliente | Art.º 145.º |
| $V_{p,t-2}$ | 0,03734 | Valorização das perdas na rede de distribuição no ano t-2, em euros por kWh | Art.º 149.º |

2. Os parâmetros a aplicar para o período de regulação 2022-2025 são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|---------------------------|---------------|--|-------------|
| X_{CEGS} | 1,50% | Parâmetro associado aos custos de exploração da atividade de Gestão Global do Sistema, em percentagem | Art.º 115.º |
| X_{FCURT} | 1,50% | Parâmetro associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, em percentagem | Art.º 118.º |
| X_{VCURT} | 1,50% | Parâmetro associado às componentes variáveis dos proveitos da atividade de Transporte de Energia Elétrica, em percentagem | Art.º 118.º |
| \varnothing_{URT}^{MOD} | 0,625% | <i>Spread</i> , em pontos percentuais, que define o início da banda moderada de rentabilidade da atividade de Transporte de Energia Elétrica | Art.º 118.º |



| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|---------------------------|---------------|--|-------------|
| δ_{URT}^{EXT} | 1,500% | <i>Spread</i> , em pontos percentuais, que define o início da banda extrema de rentabilidade da atividade de Transporte de Energia Elétrica | Art.º 118.º |
| $X_{FCURD,NT}$ | 0,75% | Parâmetro associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em AT/MT, em percentagem | Art.º 125.º |
| $X_{VCURD,NT}$ | 0,75% | Parâmetro associado às componentes variáveis dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão AT/MT, em percentagem | Art.º 125.º |
| $\delta_{URD,NT}^{MOD}$ | 1,00% | <i>Spread</i> , em pontos percentuais, que define o início da banda moderada de rentabilidade da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT | Art.º 125.º |
| $\delta_{URD,NT}^{EXT}$ | 1,75% | <i>Spread</i> , em pontos percentuais, que define o início da banda extrema de rentabilidade da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para os níveis de tensão de AT e de MT | Art.º 125.º |
| $X_{FCURD,BT}$ | 0,75% | Parâmetro associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, em percentagem | Art.º 126.º |
| $X_{URD,P,BT}$ | 0,75% | Parâmetro associado às componentes variáveis dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, em percentagem | Art.º 126.º |
| $\delta_{URD,BT}^{MOD}$ | 1,00% | <i>Spread</i> , em pontos percentuais, que define o início da banda moderada de rentabilidade da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT | Art.º 126.º |
| $\delta_{URD,BT}^{EXT}$ | 1,75% | <i>Spread</i> , em pontos percentuais, que define o início da banda extrema de rentabilidade da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT | Art.º 126.º |
| $X_{C,V,NT,t}$ | 0,75% | Fator de eficiência associado à componente variável dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em NT, em percentagem | Art.º 132.º |
| $X_{C,F,NT,t}$ | 0,75% | Fator de eficiência associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em NT, em percentagem | Art.º 132.º |
| $X_{C,F,BTE,t}$ | 0,75% | Fator de eficiência associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, BTE, em percentagem | Art.º 132.º |
| $X_{C,V,BTE,t}$ | 0,75% | Fator de eficiência associado à componente variável dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em BTE, em percentagem | Art.º 132.º |
| $X_{C,F,BTN,t}$ | 0,75% | Fator de eficiência associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em BTN, em percentagem | Art.º 132.º |
| $X_{C,V,BTN,t}$ | 0,75% | Fator de eficiência associado à componente variável dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em BTN, em percentagem | Art.º 132.º |
| X_{FC}^{AGS} | 1,50% | Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem | Art.º 134.º |
| $X_{FC,AT/MT,BT}^D$ | 2,50% | Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em percentagem | Art.º 137.º |
| $X_{VC_{enc,AT/MT,BT}}^D$ | 2,50% | Parâmetro associado às componentes variáveis dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em percentagem | Art.º 137.º |

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|---------------------------|---------------|--|-------------|
| $X_{F_{MT e BT}}^C$ | 3,00% | Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em MT e BT, em percentagem | Art.º 138.º |
| $X_{V_{MT e BT}}^C$ | 3,00% | Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em MT e BT, em percentagem | Art.º 138.º |
| X_{FC}^{MAGS} | 1,50% | Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem | Art.º 141.º |
| $X_{FC, AT/MT e BT}^{MD}$ | 2,00% | Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em MT e BT, em percentagem | Art.º 144.º |
| $X_{VC, AT/MT e BT}^{MD}$ | 2,00% | Parâmetro associado às componentes variáveis dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em MT e BT, em percentagem | Art.º 144.º |
| $X_{F_{MT e BT}}^C$ | 2,50% | Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em MT e BT, em percentagem | Art.º 145.º |
| $X_{V_{MT e BT}}^C$ | 2,50% | Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica, em MT e BT, em percentagem | Art.º 145.º |

Secção I - Parâmetros do Mecanismo de Incentivo à melhoria da Continuidade de Serviço para o período regulatório

Artigo 52.º

Objeto

O Mecanismo de Incentivo à melhoria da continuidade de serviço, considera o previsto no artigo 152.º do Regulamento Tarifário.

Artigo 53.º

Parâmetros do incentivo à melhoria da continuidade de serviço para período de regulação 2022-2025

Os valores dos parâmetros do incentivo à melhoria da continuidade de serviço para período de regulação 2022-2025 são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|------------------|-------------------------|--|-------------|
| $END_{REF 2022}$ | $0,0001241 \times ED$ | Energia não distribuída em MT de referência no ano 2022, expressa em kWh | Art.º 152.º |
| $END_{REF 2023}$ | $0,0001241 \times ED$ | Energia não distribuída em MT de referência no ano 2023, expressa em kWh | Art.º 152.º |
| $END_{REF 2024}$ | $0,0001237 \times ED$ | Energia não distribuída em MT de referência no ano 2024, expressa em kWh | Art.º 152.º |
| $END_{REF 2025}$ | $0,0001241 \times ED$ | Energia não distribuída em MT de referência no ano 2025, expressa em kWh | Art.º 152.º |
| ΔV | $0,12 \times END_{REF}$ | Valor de variação da END_{REF} , expressa em kWh | Art.º 152.º |
| VEND | 4,5 | Valorização da energia não distribuída, expressa em euros por kWh | Art.º 152.º |



| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|---------------------------------|---------------|---|-------------|
| RQS1 _{máx} | 6 000 000 | Valor máximo do prémio a atribuir na componente 1 do incentivo, expresso em euros | Art.º 152.º |
| RQS1 _{min} | 6 000 000 | Valor máximo da penalidade a atribuir na componente 1 do incentivo, expresso em euros | Art.º 152.º |
| SAIDI MT 5% _{REF 2022} | 470,0 | SAIDI MT 5% de referência no ano 2022, expresso em minutos | Art.º 152.º |
| SAIDI MT 5% _{REF 2023} | 470,0 | SAIDI MT 5% de referência no ano 2023, expresso em minutos | Art.º 152.º |
| SAIDI MT 5% _{REF 2024} | 470,0 | SAIDI MT 5% de referência no ano 2024, expresso em minutos | Art.º 152.º |
| SAIDI MT 5% _{REF 2025} | 470,0 | SAIDI MT 5% de referência no ano 2025, expresso em minutos | Art.º 152.º |
| ΔS | 30,0 | Valor de variação do SAIDI MT 5% _{REF} , expresso em minutos | Art.º 152.º |
| V SAIDI MT | 33 333,33 | Valorização do SAIDI MT 5%, expresso em euros por minuto | Art.º 152.º |
| RQS2 _{máx} | 3 000 000 | Valor máximo do prémio a atribuir na componente 2 do incentivo, expresso em euros | Art.º 152.º |
| RQS2 _{min} | 3 000 000 | Valor máximo da penalidade a atribuir na componente 2 do incentivo, expresso em euros | Art.º 152.º |

Secção II - Parâmetros do Mecanismo de Incentivo à redução de perdas nas redes de distribuição para o período regulatório

Artigo 54.º

Objeto

O mecanismo de incentivo à redução de perdas nas redes de distribuição, considera o previsto no artigo 149.º do Regulamento Tarifário.

Artigo 55.º

Parâmetros do incentivo à redução de perdas nas redes de distribuição para período de regulação 2022-2025

Os valores dos parâmetros do incentivo à redução de perdas nas redes de distribuição para período de regulação 2022-2025 são os seguintes.

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|----------------------|---------------|---|-------------|
| Componente 1 | | | |
| P _{REF2022} | 8,50% | Valor das perdas de referência em 2022 (%), no referencial de entrada | Art.º 149.º |



| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|--|---------------|--|-------------|
| $P_{REF2023}$ | 8,25% | Valor das perdas de referência em 2023 (%), no referencial de entrada | Art.º 149.º |
| $P_{REF2024}$ | 8,00% | Valor das perdas de referência em 2024 (%), no referencial de entrada | Art.º 149.º |
| $P_{REF2025}$ | 7,75% | Valor das perdas de referência em 2025 (%) no referencial de entrada | Art.º 149.º |
| $\square Z$ | 0,75% | Variação da banda morta (%) | Art.º 149.º |
| $\square P$ | 2,50% | Variação máxima da banda (%) | Art.º 149.º |
| V_{p1} | 0,025 €/kWh | Parâmetro de valorização unitária das perdas da componente 1, definido como 1/2 do valor assumido da energia de médio e longo prazo no mercado diário de 0,050 €/kWh | Art.º 149.º |
| $IRP_{max} = -IRP_{min}$ | 20 000 000 | Valor máximo do prémio ou penalidade da componente 1 em euros | Art.º 149.º |
| Componente 2 | | | |
| k | 25% | Percentagem do montante recuperado a partilhar com o operador da RND (%) | Art.º 149.º |
| Componente 3 | | | |
| $R_{REF 2022}$ | 120 000 | Valor de referência da energia a recuperar em 2022, expresso em kWh | Art.º 149.º |
| $R_{REF 2023}$ | 126 000 | Valor de referência da energia a recuperar em 2023, expresso em kWh | Art.º 149.º |
| $R_{REF 2024}$ | 132 300 | Valor de referência da energia a recuperar em 2024, expresso em kWh | Art.º 149.º |
| $R_{REF 2025}$ | 138 900 | Valor de referência da energia a recuperar em 2025, expresso em kWh | Art.º 149.º |
| V_{p3} | 0,050 €/kWh | Parâmetro de valorização unitária da energia recuperada da componente 3 em cada ano, definido como o valor assumido da energia de médio e longo prazo no mercado diário de 0,050 €/kWh | Art.º 149.º |
| $IRR_{max2022} = -$ $IRR_{min2022}$ | 6 000 000 € | Valor máximo do prémio ou penalidade da componente 3, em euros, definido anualmente pela ERSE tendo em atenção o valor de referência (R_{REF}) e a valorização unitária (V_{P3}) no ano em causa | Art.º 149.º |
| $IRR_{max2023} = -$ $IRR_{min2023}$ | 6 300 000 € | Valor máximo do prémio ou penalidade da componente 3, em euros, definido anualmente pela ERSE tendo em atenção o valor de referência (R_{REF}) e a valorização unitária (V_{P3}) no ano em causa | Art.º 149.º |
| $IRR_{max2024} = -$ $IRR_{min2024}$ | 6 615 000 € | Valor máximo do prémio ou penalidade da componente 3, em euros, definido anualmente pela ERSE tendo em atenção o valor de referência (R_{REF}) e a valorização unitária (V_{P3}) no ano em causa | Art.º 149.º |

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|--|---------------|--|-------------|
| IRRmax ₂₀₂₅ ⁼⁼ IRRmin ₂₀₂₅ | 6 945 000 € | Valor máximo do prémio ou penalidade da componente 3, em euros, definido anualmente pela ERSE tendo em atenção o valor de referência (R_{REF}) e a valorização unitária (V_{P3}) no ano em causa | Art.º 149.º |

Secção III - Parâmetros do Mecanismo de Incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT (IMDT) para o período regulatório

Artigo 56.º

Objeto

O mecanismo de incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, considera o previsto no artigo 159.º do Regulamento Tarifário.

Artigo 57.º

Parâmetros do incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT para período de regulação 2022-2025

Os valores dos parâmetros do incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT para período de regulação 2022-2025 são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|------------------------------|---------------|--|-------------|
| IMDT _{sup} | 20 000 000 | Parâmetro que limita o valor máximo do incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, para o nível de desempenho superior da RNT, em euros | Art.º 159.º |
| IMDT _{inf} | -20 000 000 | Parâmetro que limita o valor mínimo do incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, para o nível de desempenho superior da RNT, em euros | Art.º 159.º |
| I _{QST ref} | 0,96 min | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador secundário I _{QST} | Art.º 159.º |
| I _{Disp ref} | 97,50 % | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador secundário I _{Disp} | Art.º 159.º |
| α_{Tcd} | 0,78 | Fator de ponderação das taxas de disponibilidade média dos circuitos de linha e dos transformadores de potência, associado ao cálculo do indicador secundário I _{Disp} | Art.º 159.º |
| I _{Interl min 2022} | 67,5% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor mínimo do indicador secundário I _{Interl} , para o ano 2022 | Art.º 159.º |
| I _{Interl ref 2022} | 72,5% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador secundário I _{Interl} , para o ano 2022 | Art.º 159.º |
| I _{Interl max 2022} | 77,5% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor máximo do indicador secundário I _{Interl} , para o ano 2022 | Art.º 159.º |
| I _{Interl min 2023} | 77,5% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor mínimo do indicador secundário I _{Interl} , para o ano 2023 | Art.º 159.º |
| I _{Interl ref 2023} | 82,5% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador secundário I _{Interl} , para o ano 2023 | Art.º 159.º |



| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|------------------------------|---------------|---|-------------|
| $I_{\text{Interl max 2023}}$ | 87,5% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor máximo do indicador secundário I_{Interl} , para o ano 2023 | Art.º 159.º |
| $I_{\text{Interl min 2024}}$ | 87,5% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor mínimo do indicador secundário I_{Interl} , para o ano 2024 | Art.º 159.º |
| $I_{\text{Interl ref 2024}}$ | 92,5% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador secundário I_{Interl} , para o ano 2024 | Art.º 159.º |
| $I_{\text{Interl max 2024}}$ | 97,5% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor máximo do indicador secundário I_{Interl} , para o ano 2024 | Art.º 159.º |
| $I_{\text{Interl min 2025}}$ | 90,0% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor mínimo do indicador secundário I_{Interl} , para o ano 2025 | Art.º 159.º |
| $I_{\text{Interl ref 2025}}$ | 95,0% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador secundário I_{Interl} , para o ano 2025 | Art.º 159.º |
| $I_{\text{Interl max 2025}}$ | 100% | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor máximo do indicador secundário I_{Interl} , para o ano 2025 | Art.º 159.º |
| $DT_{\text{min 2022}}$ | -0,25 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor mínimo de desempenho técnico, aplicável ao indicador principal DT, para o ano 2022 | Art.º 159.º |
| $DT_{\text{ref 2022}}$ | 0,25 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador principal DT desempenho técnico, para o ano 2022 | Art.º 159.º |
| $DT_{\text{max 2022}}$ | 0,75 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor máximo de desempenho técnico, aplicável ao indicador principal DT, para o ano 2022 | Art.º 159.º |



| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | RT |
|------------------|---------------|---|-------------|
| $DT_{\min 2023}$ | -0,25 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor mínimo de desempenho técnico, aplicável ao indicador principal DT, para o ano 2023 | Art.º 159.º |
| $DT_{ref 2023}$ | 0,25 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador principal DT desempenho técnico, para o ano 2023 | Art.º 159.º |
| $DT_{\max 2023}$ | 0,75 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor máximo de desempenho técnico, aplicável ao indicador principal DT, para o ano 2023 | Art.º 159.º |
| $DT_{\min 2024}$ | -0,25 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor mínimo de desempenho técnico, aplicável ao indicador principal DT, para o ano 2024 | Art.º 159.º |
| $DT_{ref 2024}$ | 0,25 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador principal DT desempenho técnico, para o ano 2024 | Art.º 159.º |
| $DT_{\max 2024}$ | 0,75 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor máximo de desempenho técnico, aplicável ao indicador principal DT, para o ano 2024 | Art.º 159.º |
| $DT_{\min 2025}$ | -0,25 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor mínimo de desempenho técnico, aplicável ao indicador principal DT, para o ano 2025 | Art.º 159.º |
| $DT_{ref 2025}$ | 0,25 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor de referência do indicador principal DT desempenho técnico, para o ano 2025 | Art.º 159.º |
| $DT_{\max 2025}$ | 0,75 | Parâmetro para a definição do indicador de desempenho técnico da RNT, usado no incentivo à melhoria do desempenho técnico da RNT, que estabelece o valor máximo de desempenho técnico, aplicável ao indicador principal DT, para o ano 2025 | Art.º 159.º |
| α_1 | 1 | Peso relativo do indicador que avalia a disponibilidade do equipamento da RNT | Art.º 159.º |
| α_2 | 1 | Peso relativo do Indicador que avalia os níveis de qualidade de serviço técnica da RNT | Art.º 159.º |
| α_3 | 2 | Peso relativo do Indicador que avalia os níveis de capacidade de interligação disponibilizada aos mercados | Art.º 159.º |
| I_{DISP} | 0 ou 1 | Indicador que avalia a disponibilidade do equipamento da RNT | Art.º 159.º |
| I_{QST} | 0 ou 1 | Indicador que avalia os níveis de qualidade de serviço técnica da RNT | |
| I_{Interl} | [-0,5;+0,5] | Indicador que avalia os níveis de capacidade de interligação disponibilizada aos mercados | |

Secção IV - Parâmetros do Mecanismo de Incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes (ISI) para o ano 2023

Artigo 58.º

Objeto

O mecanismo de incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes considera o previsto no artigo 40.º do Regulamento ERSE n.º 610/2019.

Artigo 59.º

Parâmetros do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes em Portugal continental

Os valores dos parâmetros do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes para o ano de 2023 são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | Regulamento ERSE n.º 610/2019 |
|--------------|---------------|---|-------------------------------|
| K_w^{OBJT} | 5,29 | Parâmetro, em euros, que representa o valor anual do incentivo ISI relativo à integração das instalações em redes inteligentes no ano w | Art.º 40.º |
| T_w | 8 | Parâmetro que representa o número de anos de aplicação de K_w^{OBJT} | Art.º 40.º |

Artigo 60.º

Parâmetros do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes nas Regiões Autónomas

Os valores dos parâmetros do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para o ano de 2023, são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | Regulamento ERSE n.º 610/2019 |
|--------------|---------------|---|-------------------------------|
| K_w^{OBJT} | 5,37 | Parâmetro, em euros, que representa o valor anual do incentivo ISI relativo à integração das instalações em redes inteligentes no ano w | Art.º 40.º |
| T_w | 8 | Parâmetro que representa o número de anos de aplicação de K_w^{OBJT} | Art.º 40.º |

Secção V - Parâmetros para cálculo dos custos eficientes de aquisição de combustíveis nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Artigo 61.º

Objeto

Os parâmetros para cálculo dos custos eficientes de aquisição de combustíveis nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, previstos nos artigos 135.º e 142.º do Regulamento Tarifário em vigor, que se encontram plasmados nos documentos “Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025”, de dezembro de 2021, revistos pela Instrução n.º 9/2022, de 19 de outubro.

Artigo 62.º

Parâmetros para a Região Autónoma dos Açores

a) Os valores dos parâmetros previstos no artigo 135.º do Regulamento Tarifário em vigor, a aplicar na Região Autónoma dos Açores no período de regulação de 2022 a 2025, para cálculo dos custos com o fuelóleo, são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | Documento de suporte |
|-----------|--|--|----------------------|
| - | Fuel oil 1.0%S 380cst cargo NWE cif, USD/t, publicado pela Argus | Mercado de referência para aquisição de fuelóleo com teor de enxofre de 1% | Instrução n.º 9/2022 |



| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | Documento de suporte |
|--------------------|---|--|---|
| - | Fuel oil 0.5%S barge NWE fob, USD/t, publicado pela Argus | Mercado de referência para aquisição de fuelóleo com teor de enxofre de 0,5% | Instrução n.º 9/2022 |
| - | Fuel oil 0.5%S barge NWE fob, USD/t ¹ , publicado pela Argus | Mercado de referência para cálculo dos custos de combustível (fuelóleo) consumido pelos navios no transporte de fuelóleo | Instrução n.º 9/2022 |
| Cf | 15 000 | Taxa de frete (USD) | Instrução n.º 9/2022 |
| tv | 20 | Dias de viagem com origem em Roterdão | Instrução n.º 9/2022 |
| Qt _t | 17 000 | Quantidade de referência por viagem (t) | Instrução n.º 9/2022 |
| Consd _t | 20 | Consumo diário de fuelóleo dos navios de transporte (t) | Instrução n.º 9/2022 |
| - | 16,9 | Margem de comercialização para aquisição de fuelóleo com teor de enxofre de 1% (eur/t) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e Instrução n.º 9/2022 |
| - | 16,6 | Margem de comercialização para aquisição de fuelóleo com teor de enxofre de 0,5% (eur/t) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e Instrução n.º 9/2022 |
| - | a) ¹ | Custos aceites com a armazenagem de fuelóleo na RAA | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |

- b) Os valores dos parâmetros previstos no artigo 135.º do Regulamento Tarifário em vigor, a aplicar na Região Autónoma dos Açores no período de regulação de 2022 a 2025, para cálculo dos custos com o gasóleo, são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | Documento de suporte |
|-----------|---------------------------|--|--|
| - | Preço Europa ² | Mercado de referência para aquisição de gasóleo | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |
| - | 93,25% | Percentagem de incorporação de gasóleo para determinação do custo do gasóleo | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |
| - | 6,75% | Percentagem de incorporação de biodiesel para determinação do custo do gasóleo | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |
| - | 10,0 | Fator de correção para o mercado Português | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |
| - | 43,68 | Transporte + armazenamento (eur/10 ³ l) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |

¹ Calculado anualmente, por ilha, em função do tempo de vida útil de cada instalação e da taxa de remuneração dos ativos considerado para cálculo do custo com capital da atividade de AGS.

² O Preço Europa diz respeito à média dos preços antes de impostos de 14 países da União Europeia. Estes dados são publicados online no "Oil Bulletin" emitido pela Comissão Europeia e os preços publicados dizem respeito aos preços praticados nas bombas de abastecimento.



Artigo 63.º

Parâmetros para a Região Autónoma da Madeira

- a) Os valores dos parâmetros previstos no artigo 142.º do Regulamento Tarifário em vigor, a aplicar na Região Autónoma da Madeira no período de regulação de 2022 a 2025, para cálculo dos custos com o fuelóleo, são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | Documento de suporte |
|--------------------|---|--|---|
| - | Fuel oil 1.0%S 380cst cargo NWE cif, USD/t, publicado pela Argus | Mercado de referência para aquisição de fuelóleo com teor de enxofre de 1% | c |
| - | Fuel oil 0.5%S barge NWE fob, USD/t, publicado pela Argus | Mercado de referência para aquisição de fuelóleo com teor de enxofre de 0,5% | Instrução n.º 9/2022 |
| - | Fuel oil 0.5%S barge NWE fob, USD/t ³ , publicado pela Argus | Mercado de referência para cálculo dos custos de combustível (fuelóleo) consumido pelos navios no transporte de fuelóleo | Instrução n.º 9/2022 |
| Cf | 15 000 | Taxa de frete (USD) | Instrução n.º 9/2022 |
| tv | 12 | Dias de viagem com origem em Sines | Instrução n.º 9/2022 |
| Qt _i | 13 500 | Quantidade de referência por viagem (t) | Instrução n.º 9/2022 |
| Consd _i | 20 | Consumo diário de fuelóleo dos navios de transporte (t) | Instrução n.º 9/2022 |
| - | 16,8 | Encargos Logísticos correspondentes à entrega de fuelóleo com teor de enxofre de 1% na Madeira (eur/t) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e Instrução n.º 9/2022 |
| - | 16,8 | Encargos Logísticos correspondentes à entrega de fuelóleo com teor de enxofre de 0,5% na Madeira (eur/t) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e Instrução n.º 9/2022 |
| - | 6,5 | Encargos Logísticos correspondentes à entrega de fuelóleo com teor de enxofre de 1% no Porto Santo (eur/t) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e Instrução n.º 9/2022 |
| - | 6,5 | Encargos Logísticos correspondentes à entrega de fuelóleo com teor de enxofre de 0,5% no Porto Santo (eur/t) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e Instrução n.º 9/2022 |
| - | 16,9 | Margem de comercialização para aquisição de fuelóleo com teor de enxofre de 1% na Madeira e Porto Santo (eur/t) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e Instrução n.º 9/2022 |
| - | 16,9 | Margem de comercialização para aquisição de fuelóleo com teor de enxofre de 0,5% na Madeira e Porto Santo (eur/t) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e Instrução n.º 9/2022 |
| - | a) ³ | Custos aceites com a armazenagem de fuelóleo na RAM, no ano de 2022 (eur) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |
| - | 93,25% | Percentagem de incorporação de gasóleo para determinação do custo do gasóleo | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |
| - | 6,75% | Percentagem de incorporação de biodiesel para determinação do custo do gasóleo | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |

³ Calculado anualmente, por ilha, em função do tempo de vida útil de cada instalação e da taxa de remuneração dos ativos considerado para cálculo do custo com capital da atividade de AGS.

- b) Os valores dos parâmetros previstos no artigo 142.º do Regulamento Tarifário em vigor, a aplicar na Região Autónoma da Madeira no período de regulação de 2022 a 2025, para cálculo dos custos com o gasóleo, são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | Documento de suporte |
|-----------|---------------------------|--|--|
| - | Preço Europa ⁴ | Mercado de referência para aquisição de gasóleo | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |
| - | 93,25% | Percentagem de incorporação de gasóleo para determinação do custo do gasóleo | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |
| - | 6,75% | Percentagem de incorporação de biodiesel para determinação do custo do gasóleo | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |
| - | 53,72 | Transporte + armazenamento (eur/10 ³ l) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |

- c) Os valores dos parâmetros previstos no artigo 142.º do Regulamento Tarifário em vigor, a aplicar na Região Autónoma da Madeira no período de regulação de 2022 a 2025, para cálculo dos custos com o gás natural, são os seguintes:

| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | Documento de suporte |
|-----------|---|---|---|
| - | preço do <i>Brent</i> ou outro indexante ⁵ | Mercado de referência para aquisição de gás natural | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e instrução n.º 9/2022 |
| - | 3,605 ⁶ | Constante a) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e instrução n.º 9/2022 |
| - | 0,348 ⁷ | Constante b) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e instrução n.º 9/2022 |
| - | 14,00 | Custos de transporte (eur/MWh) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 e instrução n.º 9/2022 |
| - | 0,6% | Margem de comercialização ⁸ | Instrução n.º 9/2022 |

⁴ O Preço Europa diz respeito à média dos preços antes de impostos de 14 países da União Europeia. Estes dados são publicados online no "Oil Bulletin" emitido pela Comissão Europeia e os preços publicados dizem respeito aos preços praticados nas bombas de abastecimento.

⁵ Poderá igualmente ser considerado outro indexante decorrente de contrato de aquisição de gás natural validado pela ERSE para efeitos tarifários.

⁶ A constante a) tem como pressuposto a assinatura de um contrato indexado ao *Brent*. Poderá ser considerada outra constante de ordem de grandeza semelhante, caso seja celebrado um contrato indexado a outra variável e que o mesmo seja validado pela ERSE para efeitos tarifários.

⁷ A constante b) tem como pressuposto a assinatura de um contrato indexado ao *Brent*. Poderá ser considerada outra constante de ordem de grandeza semelhante, caso seja celebrado um contrato indexado a outra variável e que o mesmo seja validado pela ERSE para efeitos tarifários.

⁸ A margem de comercialização e financeira corresponde ao valor variável do preço do *Brent*, convertido para MWh, ou de uma ordem de grandeza semelhante, caso seja celebrado um contrato indexado a outra variável e que o mesmo seja validado pela ERSE para efeitos tarifários.



| Parâmetro | Valor adotado | Descrição | Documento de suporte |
|-----------|-----------------|--|--|
| - | a) ⁹ | Custos de armazenagem de gás natural (eur) | Parâmetros de regulação para o período 2022 a 2025 |

Capítulo IV - Transferências entre entidades do SEN

Artigo 64.º

Objeto

Os valores associados às transferências entre entidades do SEN, considera os termos e os fundamentos do documento “Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário e os comentários recebidos das entidades legalmente competentes.

Secção I - Transferências da Entidade Concessionária da RNT

Artigo 65.º

Transferências da Entidade Concessionária da RNT para o Agente Comercial

Os valores mensais a transferir entre a entidade concessionária da RNT (REN) e o agente comercial (REN Trading), referentes aos proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Proveitos Permitidos da REN Trading | |
|--|---------------------|
| Janeiro | -73 164 093 |
| Fevereiro | -73 164 093 |
| Março | -73 164 093 |
| Abril | -73 164 093 |
| Maiο | -73 164 093 |
| Junho | -73 164 093 |
| Julho | -73 164 093 |
| Agosto | -73 164 093 |
| Setembro | -73 164 093 |
| Outubro | -73 164 093 |
| Novembro | -73 164 093 |
| Dezembro | -73 164 093 |
| Total | -877 969 116 |

Nota: O sinal negativo indica um montante a transferir da REN Trading para a REN.

Artigo 66.º

Transferências da Entidade Concessionária da RNT para a Região Autónoma dos Açores

Os valores mensais a transferir pela entidade concessionária da RNT (REN) para a concessionária do transporte e distribuição da RAA (EDA), são os seguintes:

⁹ Calculado anualmente, por ilha, em função do tempo de vida útil de cada instalação e da taxa de remuneração dos ativos considerado para cálculo do custo com capital da atividade de AGS.



a) Custos com a convergência tarifária

Unidade: EUR

| Custo com a convergência tarifária de 2023 | |
|--|--------------------|
| Janeiro | 9 782 981 |
| Fevereiro | 9 782 981 |
| Março | 9 782 981 |
| Abril | 9 782 981 |
| Maio | 9 782 981 |
| Junho | 9 782 981 |
| Julho | 9 782 981 |
| Agosto | 9 782 981 |
| Setembro | 9 782 981 |
| Outubro | 9 782 981 |
| Novembro | 9 782 981 |
| Dezembro | 9 782 981 |
| Total | 117 395 767 |

b) Custos com a tarifa social

Unidade: EUR

| Tarifa social | |
|---------------|------------------|
| Janeiro | 338 736 |
| Fevereiro | 338 736 |
| Março | 338 736 |
| Abril | 338 736 |
| Maio | 338 736 |
| Junho | 338 736 |
| Julho | 338 736 |
| Agosto | 338 736 |
| Setembro | 338 736 |
| Outubro | 338 736 |
| Novembro | 338 736 |
| Dezembro | 338 736 |
| Total | 4 064 827 |



Artigo 67.º

Transferências da Entidade Concessionária da RNT para a Região Autónoma da Madeira

Os valores mensais a transferir pela entidade concessionária da RNT (REN) para a concessionária do transporte e distribuição da RAM (EEM), são os seguintes:

- a) Custos com a convergência tarifária

Unidade: EUR

Custo com a convergência tarifária de 2023

| | |
|-----------|------------|
| Janeiro | 10 792 788 |
| Fevereiro | 10 792 788 |
| Março | 10 792 788 |
| Abril | 10 792 788 |
| Maió | 10 792 788 |
| Junho | 10 792 788 |
| Julho | 10 792 788 |
| Agosto | 10 792 788 |
| Setembro | 10 792 788 |
| Outubro | 10 792 788 |
| Novembro | 10 792 788 |
| Dezembro | 10 792 788 |

| | |
|-------|-------------|
| Total | 129 513 456 |
|-------|-------------|

- b) Custos com a tarifa social

Unidade: EUR

Tarifa social

| | |
|-----------|-----------|
| Janeiro | 294 876 |
| Fevereiro | 294 876 |
| Março | 294 876 |
| Abril | 294 876 |
| Maió | 294 876 |
| Junho | 294 876 |
| Julho | 294 876 |
| Agosto | 294 876 |
| Setembro | 294 876 |
| Outubro | 294 876 |
| Novembro | 294 876 |
| Dezembro | 294 876 |
| Total | 3 538 509 |



Artigo 68.º

Transferências da Entidade Concessionária da RNT para o Operador da Rede de Distribuição

Os valores mensais a transferir pela entidade concessionária da RNT (REN) para o operador da rede de distribuição (E-REDES), referentes aos custos com a tarifa social em Portugal continental, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Tarifa social | |
|---------------|--------------------|
| Janeiro | 9 356 459 |
| Fevereiro | 9 356 459 |
| Março | 9 356 459 |
| Abril | 9 356 459 |
| Maio | 9 356 459 |
| Junho | 9 356 459 |
| Julho | 9 356 459 |
| Agosto | 9 356 459 |
| Setembro | 9 356 459 |
| Outubro | 9 356 459 |
| Novembro | 9 356 459 |
| Dezembro | 9 356 459 |
| Total | 112 277 510 |

Artigo 69.º

Transferências da Entidade Concessionária da RNT para o Comercializador de Último Recurso

Os valores transferidos dos produtores em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida para a entidade concessionária da RNT (REN), no âmbito do mecanismo regulatório para assegurar equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, na sua redação atual, serão transferidos da entidade concessionária da RNT para o comercializador de último recurso (SU Eletricidade) nos termos regulamentares estabelecidos.



Secção II - Transferências do Operador da Rede de Distribuição

Artigo 70.º

Transferências do Operador da Rede de Distribuição para o Comercializador de Último Recurso

Os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição (E-REDES) para o comercializador de último recurso (SU Eletricidade), com o diferencial de custos com a aquisição aos produtores em regime especial (PRE) com remuneração garantida, a devolução de créditos aos consumidores e os custos associados à sustentabilidade de mercados, são os seguintes:

Unidade: EUR

| | Diferencial de custo com a aquisição à PRE | Devolução de créditos aos consumidores | Sustentabilidade mercados | Total |
|--------------|--|--|---------------------------|-----------------------|
| Janeiro | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Fevereiro | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Março | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Abril | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Mai | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Junho | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Julho | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Agosto | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Setembro | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Outubro | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Novembro | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Dezembro | -355 818 852 | -46 558 | 18 603 417 | -337 269 603 |
| Total | -4 269 826 225 | -558 702 | 223 241 007 | -4 047 235 237 |

Artigo 71.º

Transferências do Operador da Rede de Distribuição para a Tagus

Os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição (E-REDES) para a TAGUS – Sociedade de Titularização de Créditos, S.A., são os seguintes:

- a) Créditos relativos aos ajustamentos positivos referentes aos custos decorrentes da atividade de aquisição de energia elétrica relativos aos anos de 2007 e 2008

Unidade: EUR

| Renda Anual | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 8 291 775 |
| Fevereiro | 8 291 775 |
| Março | 8 291 775 |
| Abril | 8 291 775 |
| Mai | 8 291 775 |
| Junho | 8 291 775 |
| Julho | 8 291 775 |
| Agosto | 8 291 775 |
| Setembro | 8 291 775 |
| Outubro | 8 291 775 |
| Novembro | 8 291 775 |
| Dezembro | 8 291 775 |
| Total | 99 501 297 |



- b) Créditos emergentes dos ajustamentos positivos referentes a custos de medidas de política energética respeitantes a sobrecustos de produção de energia em regime especial do ano de 2009

Unidade: EUR

| Renda Anual | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 2 908 493 |
| Fevereiro | 2 908 493 |
| Março | 2 908 493 |
| Abril | 2 908 493 |
| Maiο | 2 908 493 |
| Junho | 2 908 493 |
| Julho | 2 908 493 |
| Agosto | 2 908 493 |
| Setembro | 2 908 493 |
| Outubro | 2 908 493 |
| Novembro | 2 908 493 |
| Dezembro | 2 908 493 |
| Total | 34 901 916 |

Artigo 72.º

Transferências do Operador da Rede de Distribuição para o Banco Comercial Português

Os valores das transferências do operador da rede de distribuição (E-REDES) para o Banco Comercial Português, referente ao sobrecusto com a aquisição de energia e produtores em regime especial são os seguintes:

- a) Renda do sobrecusto da PRE em 2019

Unidade: EUR

| Renda do sobrecusto da PRE em 2019 | |
|------------------------------------|-------------------|
| Janeiro | 2 335 845 |
| Fevereiro | 2 335 845 |
| Março | 2 335 845 |
| Abril | 2 335 845 |
| Maiο | 2 335 845 |
| Junho | 2 335 845 |
| Julho | 2 335 845 |
| Agosto | 2 335 845 |
| Setembro | 2 335 845 |
| Outubro | 2 335 845 |
| Novembro | 2 335 845 |
| Dezembro | 2 335 845 |
| Total | 28 030 140 |



b) Renda do sobrecusto da PRE em 2020

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2020

| | |
|-----------|-----------|
| Janeiro | 2 839 476 |
| Fevereiro | 2 839 476 |
| Março | 2 839 476 |
| Abril | 2 839 476 |
| Maiο | 2 839 476 |
| Junho | 2 839 476 |
| Julho | 2 839 476 |
| Agosto | 2 839 476 |
| Setembro | 2 839 476 |
| Outubro | 2 839 476 |
| Novembro | 2 839 476 |
| Dezembro | 2 839 476 |

| | |
|--------------|-------------------|
| Total | 34 073 712 |
|--------------|-------------------|

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2020

| | |
|-----------|---------|
| Janeiro | 828 531 |
| Fevereiro | 828 531 |
| Março | 828 531 |
| Abril | 828 531 |
| Maiο | 828 531 |
| Junho | 828 531 |
| Julho | 828 531 |
| Agosto | 828 531 |
| Setembro | 828 531 |
| Outubro | 828 531 |
| Novembro | 828 531 |
| Dezembro | 828 531 |

| | |
|--------------|------------------|
| Total | 9 942 372 |
|--------------|------------------|

c) Renda do sobrecusto da PRE em 2021

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|-----------|---------|
| Janeiro | 659 028 |
| Fevereiro | 659 028 |
| Março | 659 028 |
| Abril | 659 028 |
| Maiο | 659 028 |
| Junho | 659 028 |
| Julho | 659 028 |
| Agosto | 659 028 |
| Setembro | 659 028 |
| Outubro | 659 028 |
| Novembro | 659 028 |
| Dezembro | 659 028 |

| | |
|--------------|------------------|
| Total | 7 908 336 |
|--------------|------------------|



Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|-----------|-----------|
| Janeiro | 1 582 636 |
| Fevereiro | 1 582 636 |
| Março | 1 582 636 |
| Abril | 1 582 636 |
| Maior | 1 582 636 |
| Junho | 1 582 636 |
| Julho | 1 582 636 |
| Agosto | 1 582 636 |
| Setembro | 1 582 636 |
| Outubro | 1 582 636 |
| Novembro | 1 582 636 |
| Dezembro | 1 582 636 |

| | |
|-------|------------|
| Total | 18 991 632 |
|-------|------------|

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|-----------|-----------|
| Janeiro | 1 689 877 |
| Fevereiro | 1 689 877 |
| Março | 1 689 877 |
| Abril | 1 689 877 |
| Maior | 1 689 877 |
| Junho | 1 689 877 |
| Julho | 1 689 877 |
| Agosto | 1 689 877 |
| Setembro | 1 689 877 |
| Outubro | 1 689 877 |
| Novembro | 1 689 877 |
| Dezembro | 1 689 877 |

| | |
|-------|------------|
| Total | 20 278 524 |
|-------|------------|

Artigo 73.º

Transferências do Operador da Rede de Distribuição para o Banco Santander Totta

1 - Os valores das transferências do operador da rede de distribuição (E-REDES) para o Banco Santander Totta, referente ao sobrecusto com a aquisição de energia e produtores em regime especial são os seguintes:

a) Renda do sobrecusto da PRE em 2019

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2019

| | |
|-----------|-----------|
| Janeiro | 2 317 736 |
| Fevereiro | 2 317 736 |
| Março | 2 317 736 |
| Abril | 2 317 736 |
| Maior | 2 317 736 |
| Junho | 2 317 736 |
| Julho | 2 317 736 |
| Agosto | 2 317 736 |
| Setembro | 2 317 736 |
| Outubro | 2 317 736 |
| Novembro | 2 317 736 |
| Dezembro | 2 317 736 |

| | |
|-------|------------|
| Total | 27 812 832 |
|-------|------------|



b) Renda do sobrecusto da PRE em 2020

Unidade: EUR

| Renda do sobrecusto da PRE em 2020 | |
|------------------------------------|-------------------|
| Janeiro | 2 828 148 |
| Fevereiro | 2 828 148 |
| Março | 2 828 148 |
| Abril | 2 828 148 |
| Maiο | 2 828 148 |
| Junho | 2 828 148 |
| Julho | 2 828 148 |
| Agosto | 2 828 148 |
| Setembro | 2 828 148 |
| Outubro | 2 828 148 |
| Novembro | 2 828 148 |
| Dezembro | 2 828 148 |
| Total | 33 937 776 |

Unidade: EUR

| Renda do sobrecusto da PRE em 2020 | |
|------------------------------------|-------------------|
| Janeiro | 1 544 227 |
| Fevereiro | 1 544 227 |
| Março | 1 544 227 |
| Abril | 1 544 227 |
| Maiο | 1 544 227 |
| Junho | 1 544 227 |
| Julho | 1 544 227 |
| Agosto | 1 544 227 |
| Setembro | 1 544 227 |
| Outubro | 1 544 227 |
| Novembro | 1 544 227 |
| Dezembro | 1 544 227 |
| Total | 18 530 724 |

c) Renda do sobrecusto da PRE em 2021

Unidade: EUR

| Renda do sobrecusto da PRE em 2021 | |
|------------------------------------|-------------------|
| Janeiro | 1 318 056 |
| Fevereiro | 1 318 056 |
| Março | 1 318 056 |
| Abril | 1 318 056 |
| Maiο | 1 318 056 |
| Junho | 1 318 056 |
| Julho | 1 318 056 |
| Agosto | 1 318 056 |
| Setembro | 1 318 056 |
| Outubro | 1 318 056 |
| Novembro | 1 318 056 |
| Dezembro | 1 318 056 |
| Total | 15 816 672 |



Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|-----------|-----------|
| Janeiro | 1 582 636 |
| Fevereiro | 1 582 636 |
| Março | 1 582 636 |
| Abril | 1 582 636 |
| Maio | 1 582 636 |
| Junho | 1 582 636 |
| Julho | 1 582 636 |
| Agosto | 1 582 636 |
| Setembro | 1 582 636 |
| Outubro | 1 582 636 |
| Novembro | 1 582 636 |
| Dezembro | 1 582 636 |

| | |
|-------|------------|
| Total | 18 991 632 |
|-------|------------|

Artigo 74.º

Transferências do Operador da Rede de Distribuição para a Tagus

Os valores das transferências do operador da rede de distribuição (E-REDES) para a TAGUS – Sociedade de Titularização de Créditos, S.A., referente ao sobrecusto com a aquisição de energia e produtores em regime especial são os seguintes:

- a) Renda do sobrecusto da PRE em 2019

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2019

| | |
|-----------|-----------|
| Janeiro | 8 813 536 |
| Fevereiro | 8 813 536 |
| Março | 8 813 536 |
| Abril | 8 813 536 |
| Maio | 8 813 536 |
| Junho | 8 813 536 |
| Julho | 8 813 536 |
| Agosto | 8 813 536 |
| Setembro | 8 813 536 |
| Outubro | 8 813 536 |
| Novembro | 8 813 536 |
| Dezembro | 8 813 536 |

| | |
|-------|-------------|
| Total | 105 762 432 |
|-------|-------------|



Artigo 75.º

Transferências do Operador da Rede de Distribuição para a Caixa Geral de Depósitos

Os valores das transferências do operador da rede de distribuição (E-REDES) para a Caixa Geral de Depósitos, referente ao sobrecusto com a aquisição de energia e produtores em regime especial são os seguintes:

a) Renda do sobrecusto da PRE em 2019

Unidade: EUR

| Renda do sobrecusto da PRE em 2019 | |
|------------------------------------|-------------------|
| Janeiro | 2 335 845 |
| Fevereiro | 2 335 845 |
| Março | 2 335 845 |
| Abril | 2 335 845 |
| Mai | 2 335 845 |
| Junho | 2 335 845 |
| Julho | 2 335 845 |
| Agosto | 2 335 845 |
| Setembro | 2 335 845 |
| Outubro | 2 335 845 |
| Novembro | 2 335 845 |
| Dezembro | 2 335 845 |
| Total | 28 030 140 |

b) Renda do sobrecusto da PRE em 2020

Unidade: EUR

| Renda do sobrecusto da PRE em 2020 | |
|------------------------------------|-------------------|
| Janeiro | 2 117 932 |
| Fevereiro | 2 117 932 |
| Março | 2 117 932 |
| Abril | 2 117 932 |
| Mai | 2 117 932 |
| Junho | 2 117 932 |
| Julho | 2 117 932 |
| Agosto | 2 117 932 |
| Setembro | 2 117 932 |
| Outubro | 2 117 932 |
| Novembro | 2 117 932 |
| Dezembro | 2 117 932 |
| Total | 25 415 184 |



Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2020

| | |
|--------------|------------------|
| Janeiro | 467 460 |
| Fevereiro | 467 460 |
| Março | 467 460 |
| Abril | 467 460 |
| Maiο | 467 460 |
| Junho | 467 460 |
| Julho | 467 460 |
| Agosto | 467 460 |
| Setembro | 467 460 |
| Outubro | 467 460 |
| Novembro | 467 460 |
| Dezembro | 467 460 |
| Total | 5 609 520 |

c) Renda do sobrecusto da PRE em 2021

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|--------------|------------------|
| Janeiro | 546 954 |
| Fevereiro | 546 954 |
| Março | 546 954 |
| Abril | 546 954 |
| Maiο | 546 954 |
| Junho | 546 954 |
| Julho | 546 954 |
| Agosto | 546 954 |
| Setembro | 546 954 |
| Outubro | 546 954 |
| Novembro | 546 954 |
| Dezembro | 546 954 |
| Total | 6 563 448 |

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 1 582 636 |
| Fevereiro | 1 582 636 |
| Março | 1 582 636 |
| Abril | 1 582 636 |
| Maiο | 1 582 636 |
| Junho | 1 582 636 |
| Julho | 1 582 636 |
| Agosto | 1 582 636 |
| Setembro | 1 582 636 |
| Outubro | 1 582 636 |
| Novembro | 1 582 636 |
| Dezembro | 1 582 636 |
| Total | 18 991 632 |



Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 1 689 877 |
| Fevereiro | 1 689 877 |
| Março | 1 689 877 |
| Abril | 1 689 877 |
| Maiο | 1 689 877 |
| Junho | 1 689 877 |
| Julho | 1 689 877 |
| Agosto | 1 689 877 |
| Setembro | 1 689 877 |
| Outubro | 1 689 877 |
| Novembro | 1 689 877 |
| Dezembro | 1 689 877 |
| Total | 20 278 524 |

Artigo 76.º

Transferências do Operador da Rede de Distribuição para o Banco Português de Investimento

Os valores das transferências do operador da rede de distribuição (E-REDES) para o Banco Português de Investimento, referente ao sobrecusto com a aquisição de energia e produtores em regime especial são os seguintes:

- a) Renda do sobrecusto da PRE em 2019

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2019

| | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 1 629 659 |
| Fevereiro | 1 629 659 |
| Março | 1 629 659 |
| Abril | 1 629 659 |
| Maiο | 1 629 659 |
| Junho | 1 629 659 |
| Julho | 1 629 659 |
| Agosto | 1 629 659 |
| Setembro | 1 629 659 |
| Outubro | 1 629 659 |
| Novembro | 1 629 659 |
| Dezembro | 1 629 659 |
| Total | 19 555 908 |



Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2019

| | |
|--------------|------------------|
| Janeiro | 706 186 |
| Fevereiro | 706 186 |
| Março | 706 186 |
| Abril | 706 186 |
| Mai | 706 186 |
| Junho | 706 186 |
| Julho | 706 186 |
| Agosto | 706 186 |
| Setembro | 706 186 |
| Outubro | 706 186 |
| Novembro | 706 186 |
| Dezembro | 706 186 |
| Total | 8 474 232 |

b) Renda do sobrecusto da PRE em 2020

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2020

| | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 1 774 672 |
| Fevereiro | 1 774 672 |
| Março | 1 774 672 |
| Abril | 1 774 672 |
| Mai | 1 774 672 |
| Junho | 1 774 672 |
| Julho | 1 774 672 |
| Agosto | 1 774 672 |
| Setembro | 1 774 672 |
| Outubro | 1 774 672 |
| Novembro | 1 774 672 |
| Dezembro | 1 774 672 |
| Total | 21 296 064 |

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2020

| | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 1 036 469 |
| Fevereiro | 1 036 469 |
| Março | 1 036 469 |
| Abril | 1 036 469 |
| Mai | 1 036 469 |
| Junho | 1 036 469 |
| Julho | 1 036 469 |
| Agosto | 1 036 469 |
| Setembro | 1 036 469 |
| Outubro | 1 036 469 |
| Novembro | 1 036 469 |
| Dezembro | 1 036 469 |
| Total | 12 437 628 |



c) Renda do sobrecusto da PRE em 2021

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|-----------|---------|
| Janeiro | 770 432 |
| Fevereiro | 770 432 |
| Março | 770 432 |
| Abril | 770 432 |
| Maiο | 770 432 |
| Junho | 770 432 |
| Julho | 770 432 |
| Agosto | 770 432 |
| Setembro | 770 432 |
| Outubro | 770 432 |
| Novembro | 770 432 |
| Dezembro | 770 432 |

| | |
|-------|-----------|
| Total | 9 245 184 |
|-------|-----------|

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|-----------|-----------|
| Janeiro | 1 582 636 |
| Fevereiro | 1 582 636 |
| Março | 1 582 636 |
| Abril | 1 582 636 |
| Maiο | 1 582 636 |
| Junho | 1 582 636 |
| Julho | 1 582 636 |
| Agosto | 1 582 636 |
| Setembro | 1 582 636 |
| Outubro | 1 582 636 |
| Novembro | 1 582 636 |
| Dezembro | 1 582 636 |

| | |
|-------|------------|
| Total | 18 991 632 |
|-------|------------|

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|-----------|-----------|
| Janeiro | 6 717 260 |
| Fevereiro | 6 717 260 |
| Março | 6 717 260 |
| Abril | 6 717 260 |
| Maiο | 6 717 260 |
| Junho | 6 717 260 |
| Julho | 6 717 260 |
| Agosto | 6 717 260 |
| Setembro | 6 717 260 |
| Outubro | 6 717 260 |
| Novembro | 6 717 260 |
| Dezembro | 6 717 260 |

| | |
|-------|------------|
| Total | 80 607 120 |
|-------|------------|



Artigo 77.º

Transferências do Operador da Rede de Distribuição para o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria

Os valores das transferências do operador da rede de distribuição (E-REDES) para o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, referente ao sobrecusto com a aquisição de energia e produtores em regime especial são os seguintes:

a) Renda do sobrecusto da PRE em 2019

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2019

| | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 1 539 122 |
| Fevereiro | 1 539 122 |
| Março | 1 539 122 |
| Abril | 1 539 122 |
| Maio | 1 539 122 |
| Junho | 1 539 122 |
| Julho | 1 539 122 |
| Agosto | 1 539 122 |
| Setembro | 1 539 122 |
| Outubro | 1 539 122 |
| Novembro | 1 539 122 |
| Dezembro | 1 539 122 |
| Total | 18 469 464 |

b) Renda do sobrecusto da PRE em 2020

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2020

| | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 2 098 965 |
| Fevereiro | 2 098 965 |
| Março | 2 098 965 |
| Abril | 2 098 965 |
| Maio | 2 098 965 |
| Junho | 2 098 965 |
| Julho | 2 098 965 |
| Agosto | 2 098 965 |
| Setembro | 2 098 965 |
| Outubro | 2 098 965 |
| Novembro | 2 098 965 |
| Dezembro | 2 098 965 |
| Total | 25 187 580 |



Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2020

| | |
|--------------|------------------|
| Janeiro | 507 757 |
| Fevereiro | 507 757 |
| Março | 507 757 |
| Abril | 507 757 |
| Maiο | 507 757 |
| Junho | 507 757 |
| Julho | 507 757 |
| Agosto | 507 757 |
| Setembro | 507 757 |
| Outubro | 507 757 |
| Novembro | 507 757 |
| Dezembro | 507 757 |
| Total | 6 093 084 |

c) Renda do sobrecusto da PRE em 2021

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 1 582 636 |
| Fevereiro | 1 582 636 |
| Março | 1 582 636 |
| Abril | 1 582 636 |
| Maiο | 1 582 636 |
| Junho | 1 582 636 |
| Julho | 1 582 636 |
| Agosto | 1 582 636 |
| Setembro | 1 582 636 |
| Outubro | 1 582 636 |
| Novembro | 1 582 636 |
| Dezembro | 1 582 636 |
| Total | 18 991 632 |

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|--------------|------------------|
| Janeiro | 329 515 |
| Fevereiro | 329 515 |
| Março | 329 515 |
| Abril | 329 515 |
| Maiο | 329 515 |
| Junho | 329 515 |
| Julho | 329 515 |
| Agosto | 329 515 |
| Setembro | 329 515 |
| Outubro | 329 515 |
| Novembro | 329 515 |
| Dezembro | 329 515 |
| Total | 3 954 180 |



Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da
PRE em 2021

| | |
|--------------|-------------------|
| Janeiro | 1 689 877 |
| Fevereiro | 1 689 877 |
| Março | 1 689 877 |
| Abril | 1 689 877 |
| Maiο | 1 689 877 |
| Junho | 1 689 877 |
| Julho | 1 689 877 |
| Agosto | 1 689 877 |
| Setembro | 1 689 877 |
| Outubro | 1 689 877 |
| Novembro | 1 689 877 |
| Dezembro | 1 689 877 |
| Total | 20 278 524 |

Capítulo V - Ajustamentos tarifário de 2021 e 2022

Artigo 78.º

Valores de ajustamentos nos proveitos permitidos da REN Trading

Os valores de ajustamentos de 2021 e 2022 incluídos nos proveitos permitidos de 2023 da REN Trading, são os seguintes:

Unidade: Milhares de euros

| Tarifas 2023 | Ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Ajustamento provisório calculado em 2021 e incluído nas tarifas de 2022 | Juros do ajustamento provisório calculado em 2021 e incluído nas tarifas de 2022 | Ajustamentos extraordinários de anos anteriores, atualizados para t-2 | Ajustamento do ano de 2021 a recuperar (1) a devolver (+) em 2023 | Ajustamento provisório dos proveitos relativos a 2022 | Juros do ajustamento provisório dos proveitos relativos a 2022 | Ajustamento provisório do ano de 2022 a recuperar (2) a devolver (+) em 2023 | Total dos ajustamentos a recuperar (-) a devolver (+) em 2023 |
|--|--|---|---|--|---|---|---|--|--|---|
| | (1) | (2) = (1) x (1+spread) x (1+spread) | (3) | (4) = (3) x (1+spread) x (1) | (5) | (6) = (1) + (2) + (4) + (5) | (7) | (8) = (7) x (1+spread) x (1) | (9) = (7) + (8) | (10) = (6) + (9) |
| Compra e Venda de Energia Elétrica do Agente Comercial | 227 108 | 3 053 | 148 437 | 1 981 | 0 | 79 743 | 368 412 | 4 918 | 373 330 | 453 073 |
| Proveitos permitidos à REN Trading | 227 108 | 3 053 | 148 437 | 1 981 | 0 | 79 743 | 368 412 | 4 918 | 373 330 | 453 073 |

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas.

Artigo 79.º

Valores de ajustamentos nos proveitos permitidos da ADENE

Os valores de ajustamentos de 2021 incluídos nos proveitos permitidos de 2023 da ADENE são os seguintes:

| Tarifas 2023 | Ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Ajustamentos de 2021 a recuperar(-) a devolver (+) em 2023 |
|--|--|---|--|
| | (1) | (2) = [(1) x (1+spread) x (1+spread)] | (3) = (1)+(2) |
| Operação Logística de Mudança de Comercializador | 130 | 2 | 132 |
| Proveitos permitidos à ADENE | 130 | 2 | 132 |

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas.

Artigo 80.º

Valores de ajustamentos nos proveitos permitidos da REN

Os valores de ajustamentos de 2021 e 2022 incluídos nos proveitos permitidos de 2023 da REN são os seguintes:

Unidade: Milhares de euros

| Tarifas 2023 | Ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Ajustamento provisório calculado em 2021 e incluído nas tarifas de 2022 | Juros do ajustamento provisório calculado em 2021 e incluído nas tarifas de 2022 | Incentivo à disponibilidade da rede de transporte, referente a t-2 | Acerto do CAPEX e interruptibilidade | Total dos ajustamentos de 2021 a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 | Acerto do CAPEX de 2022 em tarifas de 2023 | Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 |
|--------------------------------------|--|---|---|--|--|--------------------------------------|--|--|--|
| | (1) | (2) = [(1) x (1+spread) x (1+spread)] | (3) | (4) = [(3) x (1+spread)] | (5) | (6) | (7) = [(4)+(5)+(6)] | (8) | (9) = (7)+(8) |
| Gestão Global do Sistema (GGS) | -15 851 | -213 | -1 567 | -21 | | 389 | -14 866 | 187 | -14 679 |
| Transporte de Energia Elétrica (TEE) | -4 372 | -59 | | | 0 | 7 595 | -42 025 | 0 | -42 025 |
| Proveitos permitidos à REN | -20 223 | -272 | -1 567 | -21 | 0 | 7 984 | -26 891 | 187 | -26 704 |

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas.

Artigo 81.º

Valores de ajustamentos nos proveitos permitidos da E-REDES

Os valores de ajustamentos de 2021 e 2022 incluídos nos proveitos permitidos de 2023 da E-REDES são os seguintes:

Unidade: Milhares de euros

| Tarifas 2023 | Ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Acerto do CAPEX | Ajustamentos de 2021 a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 | Acerto do CAPEX de 2022 em tarifas de 2023 | Ajustamentos extraordinários de anos anteriores | Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 |
|--|--|---|-----------------|--|--|---|--|
| | (1) | (2) = [(1) x (1+spread) x (1+spread)] | (3) | (4) = (1)+(2) (3) | (5) | (6) | (7) = (4)+(5)+(6) |
| Compra e venda do acesso a rede de transporte (CVAT) | -16 505 | -222 | | -16 727 | | | -16 727 |
| Distribuição de Energia Elétrica (DEE) | -2 938 | -40 | -5 788 | 2 810 | | | 2 810 |
| Proveitos permitidos à E-Redes | -19 443 | -261 | -5 788 | -13 917 | 0 | 0 | -13 917 |

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas.

Artigo 82.º

Valores de ajustamentos nos proveitos permitidos da SU Eletricidade

Os valores de ajustamentos de 2021 e 2022 incluídos nos proveitos permitidos de 2023 da SU Eletricidade, são os seguintes:

Unidade: Milhares de euros

| Tarifas 2023 | Ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Ajustamento provisório calculado em 2021 e incluído nas tarifas de 2022 | Juros do ajustamento provisório calculado em 2021 e incluído nas tarifas de 2022 | Ajustamento do ano de 2021 a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 | Ajustamento provisório dos proveitos relativos a 2022 | Juros do ajustamento provisório dos proveitos relativos a 2022 | Ajustamento provisório do ano de 2022 a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 | Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 |
|---|--|---|---|--|--|---|--|---|--|
| | (1) | (2) = [(1) x (1+spread) x (1+spread)] | (3) | (4) = [(3) x (1+spread)] | (5) = [(4)+(5)+(6)] | (6) | (7) = [(6) x (1+spread)] | (8) = (7)+(8) | (9) = (5)+(8) |
| Compra e Venda de Energia Elétrica | 1 170 779 | 15 740 | 997 915 | 13 321 | 175 283 | 772 792 | 10 316 | 783 108 | 958 391 |
| Sobrecusto da PRE | 1 269 561 | 17 068 | 1 065 348 | 14 221 | 207 060 | 961 734 | 12 838 | 974 572 | 1 181 632 |
| CVEE Fornecimento Clientes | -100 983 | -1 358 | -67 433 | -900 | -34 007 | -188 942 | -2 522 | -191 464 | -225 471 |
| Ajustamento da atividade tarifária | 2 201 | 30 | | | 2 230 | | | | 2 230 |
| Comercialização | 475 | 6 | | | 481 | 78 | 1 | 79 | 561 |
| Proveitos permitidos à SU Eletricidade | 1 171 253 | 15 747 | 997 915 | 13 321 | 175 764 | 772 871 | 10 317 | 783 188 | 958 952 |

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas.

Artigo 83.º

Valores de ajustamentos nos proveitos permitidos da EDA

Os valores de ajustamentos de 2021 e 2022 incluídos nos proveitos permitidos de 2023 da EDA, são os seguintes:

Unidade: Milhares de euros

| Tarifas 2023 | Ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Acerto do CAPEX | Ajustamentos de 2021 a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 | Acerto do CAPEX de 2022 em tarifas de 2023 | Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 |
|---|--|---|-----------------|--|--|--|
| | (1) | (2) = [(1) x (1+spread) x (1+spread)] | (3) | (4) = (1)+(2)+(3) | (5) | (6) = (4)+(5) |
| Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema | -26 131 | 0 | -1 608 | -27 740 | -1 075 | -26 665 |
| Distribuição de Energia Elétrica | 3 320 | 0 | -2 504 | 816 | 457 | 359 |
| Comercialização de Energia Elétrica | 573 | 0 | -185 | 388 | -391 | 779 |
| Proveitos permitidos à EDA | -22 239 | 0 | -4 297 | -26 536 | -1 009 | -25 527 |

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas.

Artigo 84.º

Valores de ajustamentos nos proveitos permitidos da EEM

Os valores de ajustamentos de 2021 e 2022 incluídos nos proveitos permitidos de 2023 da EEM, são os seguintes:

Unidade: Milhares de euros

| Tarifas 2023 | Ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2021 | Acerto do CAPEX | Ajustamentos de 2021 a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 | Acerto do CAPEX de 2022 em tarifas de 2023 | Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver(+) em 2023 |
|---|--|---|-----------------|---|--|---|
| | (1) | (2) = [(1)(1+spread) x (1+spread) - 1] | (3) | (4) = (1)+(2)+(3) | (5) | (6) = (4)-(5) |
| Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema | -23 380 | 0 | -1 200 | -24 581 | -430 | -24 150 |
| Distribuição de Energia Elétrica | 2 259 | 0 | -991 | 1 269 | 613 | 656 |
| Comercialização de Energia Elétrica | 139 | 0 | 1 | 140 | 31 | 110 |
| Proveitos permitidos à EEM | -20 982 | 0 | -2 190 | -23 172 | 213 | -23 385 |

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas.

Capítulo VI - Serviço da dívida

Artigo 85.º

Objeto

Nos termos e com os fundamentos do documento “Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE reconhece os valores associados ao serviço da dívida, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), 12.º e 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, dos artigos 207.º, 264.º e 265.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, do artigo 2.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, e do artigo 215.º do Regulamento Tarifário.

Artigo 86.º

Amortizações e juros da dívida tarifária

O valor das amortizações e juros da dívida tarifária em 2023, incluindo o detalhe dos montantes em dívida resultantes da aplicação até 2021 do mecanismo de diferimento do sobrecusto da PRE com remuneração garantida, estabelecido no artigo 73-A.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente à data da aplicação do diferimento, são os seguintes:

Unidade: EUR

| | Saldo em dívida em 2022 | Juros 2023 | Amortização e regularização 2023 | Serviço da dívida incluído nas tarifas de 2023 | Saldo em dívida em 2023 |
|--|-------------------------|------------------|----------------------------------|--|-------------------------|
| | | (1) | (2) | (3) = (1)+(2) | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2019 | 233 998 837 | 2 578 667 | 233 998 837 | 236 577 504 | 0 |
| EDP Serviço Universal | 437 534 | 4 822 | 437 534 | 442 356 | 0 |
| CGD | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2019 | 27 724 615 | 305 525 | 27 724 615 | 28 030 140 | 0 |
| Santander | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2019 | 27 509 675 | 303 157 | 27 509 675 | 27 812 832 | 0 |
| BPI | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2019 | 19 342 751 | 213 157 | 19 342 751 | 19 555 908 | 0 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2019 | 8 381 864 | 92 368 | 8 381 864 | 8 474 232 | 0 |
| BCP | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2019 | 27 724 615 | 305 525 | 27 724 615 | 28 030 140 | 0 |
| BBVA | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2019 | 18 268 149 | 201 315 | 18 268 149 | 18 469 464 | 0 |
| Tagus | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2019 | 104 609 634 | 1 152 798 | 104 609 634 | 105 762 432 | 0 |



| | Unidade: EUR | | | | |
|---|-------------------------|-------------------|---|---|-------------------------|
| | Saldo em dívida em 2022 | Juros 2023 (1) | Amortização e regularização 2023 (2) | Serviço da dívida incluído nas tarifas de 2023 (3) = (1)+(2) | Saldo em dívida em 2023 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 381 908 906 | 2 120 740 | 190 425 736 | 192 546 476 | 191 483 170 |
| EDP Serviço Universal | 45 286 | 251 | 22 580 | 22 832 | 22 706 |
| CGD | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 50 410 090 | 279 927 | 25 135 257 | 25 415 184 | 25 274 833 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 11 126 278 | 61 784 | 5 547 736 | 5 609 520 | 5 578 542 |
| Santander | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 67 314 340 | 373 797 | 33 563 979 | 33 937 776 | 33 750 360 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 36 755 015 | 204 101 | 18 326 623 | 18 530 724 | 18 428 391 |
| BPI | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 42 239 965 | 234 559 | 21 061 505 | 21 296 064 | 21 178 460 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 24 669 581 | 136 990 | 12 300 638 | 12 437 628 | 12 368 943 |
| BCP | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 67 583 964 | 375 294 | 33 698 418 | 34 073 712 | 33 885 546 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 19 720 332 | 109 507 | 9 832 865 | 9 942 372 | 9 887 467 |
| BBVA | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 49 958 645 | 277 420 | 24 910 160 | 25 187 580 | 25 048 486 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2020 | 12 085 410 | 67 110 | 6 025 974 | 6 093 084 | 6 059 436 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 830 751 252 | 4 614 823 | 275 384 491 | 279 999 314 | 555 366 761 |
| SU Eletricidade | 328 271 | 1 824 | 108 818 | 110 642 | 219 453 |
| CGD | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 19 473 593 | 108 176 | 6 455 272 | 6 563 448 | 13 018 321 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 56 347 717 | 313 012 | 18 678 620 | 18 991 632 | 37 669 096 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 60 165 895 | 334 222 | 19 944 302 | 20 278 524 | 40 221 592 |
| Santander | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 46 927 687 | 260 683 | 15 555 989 | 15 816 672 | 31 371 698 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 56 347 717 | 313 012 | 18 678 620 | 18 991 632 | 37 669 096 |
| BPI | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 27 430 239 | 152 375 | 9 092 809 | 9 245 184 | 18 337 430 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 56 347 717 | 313 012 | 18 678 620 | 18 991 632 | 37 669 096 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 239 159 393 | 1 328 530 | 79 278 590 | 80 607 120 | 159 880 803 |
| BCP | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 23 463 843 | 130 342 | 7 777 994 | 7 908 336 | 15 685 849 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 56 347 717 | 313 012 | 18 678 620 | 18 991 632 | 37 669 096 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 60 165 895 | 334 222 | 19 944 302 | 20 278 524 | 40 221 592 |
| BBVA | | | | | |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 56 347 717 | 313 012 | 18 678 620 | 18 991 632 | 37 669 096 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 11 731 957 | 65 171 | 3 889 009 | 3 954 180 | 7 842 948 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2021 | 60 165 895 | 334 222 | 19 944 302 | 20 278 524 | 40 221 592 |
| Diferimento do sobrecusto PRE de 2022 ^{III} | | | | | 0 |
| Tagus, SA | 261 892 124 | 4 596 207 | 129 807 006 | 134 403 212 | 132 085 119 |
| Desvios de energia de 2007 e 2008 não repercutidos em tarifas de 2009 | 193 883 803 | 3 402 661 | 96 098 636 | 99 501 297 | 97 785 167 |
| Sobrecusto da PRE 2009 | 68 008 321 | 1 193 546 | 33 708 370 | 34 901 916 | 34 299 952 |
| Prémio de emissão ao abrigo do n.º 6 do Despacho n.º 27 677/2008 | 0 | -91 317 | 0 | -91 317 | 0 |
| Titularização do sobrecusto da PRE de 2009 | 0 | -91 317 | 0 | -91 317 | 0 |
| Total | 1 708 551 118 | 13 819 120 | 829 616 069 | 843 435 188 | 878 935 050 |

Capítulo VII - Preços de serviços regulados**Secção I - Preços regulados em Portugal continental e Regiões Autónomas**

Artigo 87.º

Objeto

Os preços de serviços regulados estão previstos nos artigos 147.º, 282.º, 284.º e 285.º do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, no artigo 33.º do Regulamento n.º 610/2019, de 2 de agosto, que aprova o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, no artigo 30.º do Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio, que aprova o Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica, na Diretiva n.º 5/2021, de 24 de fevereiro e na Diretiva n.º 19/2022, de 2 de setembro.

Secção II - Preços previstos no Regulamento das Relações Comerciais em Portugal continental

Artigo 88.º

Preços de leitura extraordinária

1. Os preços a cobrar pela realização de leituras extraordinárias dos consumos de energia elétrica em Portugal continental, previstos no artigo 282.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte:

Unidade: EUR

| Cliente | Horário | Preços |
|---------|---|--------|
| BTN | Dias úteis (08:00 às 17:00 horas) | 7,51 |
| | Dias úteis (17:01 às 22:00 horas) | 29,66 |
| | Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas) | 29,66 |

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. Os encargos de leitura extraordinária constantes do n.º 1 não são aplicáveis aos clientes integrados no sistema de telecontagem.

Artigo 89.º

Quantia mínima a pagar em caso de mora

1. Os valores da quantia mínima a pagar em caso de mora em Portugal continental, prevista no artigo 284.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Atraso no pagamento | Preços |
|---------------------|--------|
| Até 8 dias | 1,25 |
| Mais de 8 dias | 1,85 |

2. Os prazos referidos no número anterior são prazos contínuos.

Artigo 90.º

Preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais

1. Os valores dos preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais em Portugal continental, previstos no artigo 147.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Preços |
|---------|--------|
| BTE | 119,39 |
| BTN | 53,85 |

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 91.º

Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica

1. Os valores dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em Portugal continental, previstos no artigo 285.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

- a) Aplicáveis a fornecimentos em MAT

Unidade: EUR

| Cliente | Serviços | Preços |
|---------|--|---------|
| MAT | Cliente abastecido por linhas dedicadas de uso exclusivo: Interrupção / Restabelecimento | 271,45 |
| | Cliente não abastecido por linhas dedicadas de uso exclusivo (valor por cada linha de ligação): Interrupção / Restabelecimento | 1927,95 |

- b) Aplicáveis a fornecimentos em AT, MT, BTE e BTN

Unidade: EUR

| Cliente | Serviços | Preços |
|---------|---|--------|
| AT | Sem utilização de meios especiais: Interrupção / Restabelecimento | 126,50 |
| | Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET): Interrupção / Restabelecimento | 793,03 |
| MT | Sem utilização de meios especiais: Interrupção / Restabelecimento | 94,97 |
| | Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET): Interrupção / Restabelecimento | 267,20 |
| BTE | Intervenção ao nível do ponto de alimentação: Interrupção / Restabelecimento | 37,41 |
| | Adicional para operação de enfiamento/dsenfiamento de derivação | 14,04 |
| | Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal: <i>Chegadas aéreas</i> Interrupção / Restabelecimento | 35,08 |
| | <i>Chegadas subterrâneas</i> Interrupção / Restabelecimento | 61,07 |
| | Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos previstos no RQS | 45,47 |
| BTN | Intervenção ao nível do ponto de alimentação: Interrupção / Restabelecimento | 12,54 |
| | Adicional para operação de enfiamento/dsenfiamento de derivação | 14,04 |
| | Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal: <i>Chegadas aéreas</i> Interrupção / Restabelecimento | 16,58 |
| | <i>Chegadas subterrâneas</i> Interrupção / Restabelecimento | 61,07 |
| | Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos previstos no RQS | 35,42 |



2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. O restabelecimento urgente de fornecimento deve ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço dos setores elétrico e do gás.

Secção III - Preços previstos no Regulamento das Relações Comerciais na Região Autónoma dos Açores

Artigo 92.º

Preços de leitura extraordinária

1. Os preços das leituras extraordinárias dos consumos de energia elétrica na RAA, nos termos do artigo 282.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Horário | Preços |
|-----------------------------|---|--------|
| MT (sem telecontagem) e BTE | Dias úteis (08:00 às 17:00 horas) | 11,77 |
| | Dias úteis (17:01 às 22:00 horas) | 23,59 |
| | Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas) | 29,48 |
| BTN | Dias úteis (08:00 às 17:00 horas) | 6,05 |
| | Dias úteis (17:01 às 22:00 horas) | 23,59 |
| | Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas) | 29,48 |

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. Os encargos de leitura extraordinária constantes do n.º 1 não são aplicáveis aos clientes integrados no sistema de telecontagem.

Artigo 93.º

Quantia mínima a pagar em caso de mora

1. Os valores da quantia mínima a pagar em caso de mora na RAA, nos termos conjugados dos artigos 284.º e 406.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Atraso no pagamento | Preços |
|---------------------|--------|
| Até 8 dias | 1,25 |
| Mais de 8 dias | 1,85 |

2. Os prazos referidos no quadro anterior são contínuos.

Artigo 94.º

Preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais

1. Os valores dos preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais na RAA, previstos nos termos do artigo 147.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Preços |
|---------|--------|
| BTE | 119,39 |
| BTN | 53,85 |

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 95.º

Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica

- Os valores dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a praticar na RAA, nos termos do artigo 285.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviços | Preços |
|---------|---|--------|
| MT | Sem utilização de meios especiais: Interrupção / Restabelecimento | 70,71 |
| | Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET): Interrupção / Restabelecimento | 235,73 |
| BT | Intervenção ao nível do ponto de alimentação: Interrupção / Restabelecimento | 17,68 |
| | Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal: <i>Chegadas aéreas BTN</i> Interrupção / Restabelecimento | 29,48 |
| | <i>Chegadas aéreas BTE</i> Interrupção / Restabelecimento | 35,37 |
| | <i>Chegadas subterrâneas BTN</i> Interrupção / Restabelecimento | 66,07 |
| | <i>Chegadas subterrâneas BTE</i> Interrupção / Restabelecimento | 70,71 |
| | Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos previstos no RQS Clientes em BTN | 24,44 |
| | Clientes em BTE | 25,93 |

- Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- O restabelecimento urgente de fornecimento deve ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço dos setores elétrico e do gás.

Secção IV - Preços previstos no Regulamento das Relações Comerciais na Região Autónoma da Madeira

Artigo 96.º

Preços de leitura extraordinária

- Os preços a cobrar pela realização de leituras extraordinárias dos consumos de energia elétrica na RAM, nos termos do artigo 282.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Horário | Preços |
|--------------|--|--------|
| AT, MT e BTE | Dias úteis (08:00 às 17:00 horas) | 11,77 |
| | Dias úteis (17:01 às 22:00 horas) | 23,57 |
| | Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas) | 29,47 |
| BTN | Dias úteis (08:00 às 17:00 horas) | 8,11 |
| | Dias úteis (17:01 às 22:00 horas) | 22,35 |
| | Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas) | 29,48 |



2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. Os encargos de leitura extraordinária constantes do número 1 não são aplicáveis aos clientes integrados no sistema de telecontagem.

Artigo 97.º

Quantia mínima a pagar em caso de mora

1. Os valores da quantia mínima a pagar em caso de mora na RAM, nos termos conjugados dos artigos 284.º e 406.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Atraso no pagamento | Preços |
|---------------------|--------|
| Até 8 dias | 1,25 |
| Mais de 8 dias | 1,85 |

2. Os prazos referidos no número anterior são contínuos.

Artigo 98.º

Preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais

1. Os valores dos preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais na RAM, previstos nos termos do artigo 147.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Preços |
|---------|--------|
| BTE | 119,39 |
| BTN | 53,85 |

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 99.º

Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica

1. Os valores dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a praticar na RAM, nos termos do artigo 285.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviços | Preços |
|---------|---|--------|
| AT e MT | Sem utilização de meios especiais: Interrupção / Restabelecimento | 70,68 |
| | Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET): Interrupção / Restabelecimento | 235,63 |
| BT | Intervenção ao nível do ponto de alimentação: <i>BTN</i> Interrupção / Restabelecimento | 13,10 |
| | <i>BTE</i> Interrupção / Restabelecimento | 17,68 |
| | Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal: <i>Chegadas aéreas BTN</i> Interrupção / Restabelecimento | 29,42 |
| | <i>Chegadas aéreas BTE</i> Interrupção / Restabelecimento | 35,35 |
| | <i>Chegadas subterrâneas BTN</i> Interrupção / Restabelecimento | 85,09 |
| | <i>Chegadas subterrâneas BTE</i> Interrupção / Restabelecimento | 88,41 |
| | Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos previstos no RQS Clientes em BTN | 24,39 |
| | Clientes em BTE | 25,93 |



- Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- O restabelecimento urgente de fornecimento deve ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço dos setores elétrico e do gás natural.

Secção V - Preços suportados pelos produtores em regime especial

Artigo 100.º

Preços suportados pelos produtores em regime especial

O valor do parâmetro associado à componente fixa que cobre os encargos gerais de operação, suportados pelos produtores em regime especial, nos termos da Diretiva n.º 5/2021, de 24 de fevereiro, é o seguinte:

| Valor adotado | Descrição | Diretiva n.º 5/2021 |
|---------------|--|---------------------|
| 0,026 | Parâmetro associado à componente fixa que cobre os encargos gerais de operação, expresso em euros/kW/mês | Art.º 2.º |

Secção VI - Preços previstos no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de energia elétrica em Portugal continental

Artigo 101.º

Preços do serviço de alteração temporária da potência contratada de forma remota

- Os preços a cobrar pelo serviço de alteração temporária da potência contratada de forma remota em Portugal continental, previstos no artigo 33.º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preços |
|---------|---|--------|
| BTN | Alteração temporária da potência contratada de forma remota: | |
| | Redução temporária da potência contratada para 1,15 kVA | 3,16 |
| | Interrupção remota do fornecimento | 3,16 |
| | Restabelecimento remoto do fornecimento | 3,16 |
| | Reposição da potência contratada inicial | 3,16 |

- Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- Caso ocorra o restabelecimento de fornecimento remoto em simultâneo com a reposição da potência contratada só pode ser cobrado o valor correspondente a uma das ações remotas.

Artigo 102.º

Preços da operação de desselagem e resselagem para acesso à porta de série de comunicação dos equipamentos de medição

- O preço a cobrar pelo serviço da operação de desselagem e resselagem para acesso à porta série de comunicação dos equipamentos de medição em Portugal continental, previsto no artigo 33.º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, é o seguinte:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preço |
|---------|--|-------|
| BTN | Operação de desselagem e resselagem para acesso à porta série de comunicação dos equipamentos de medição | 15,03 |

- Ao valor constante do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.



Artigo 103.º

Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento remotos

- Os preços a cobrar pelo serviço da operação de interrupção e restabelecimento remotos em Portugal continental, previstos no artigo 33.º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, são os constantes do quadro seguinte.

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preços |
|---------|---|--------|
| BTN | Operação remota: Interrupção/Restabelecimento | 3,16 |
| | Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos previstos no RSRI | 3,16 |

- Aos valores constantes do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- O restabelecimento urgente de fornecimento remoto deve ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica.

Artigo 104.º

Preços do serviço de recolha pontual de diagramas de carga de instalações de consumo dotadas de equipamento de medição inteligente não integradas em redes inteligentes

- O preço a cobrar pelo serviço de recolha pontual de diagramas de carga de instalações de consumo dotadas de equipamento de medição inteligente não integradas em redes inteligentes em Portugal continental, previsto no artigo 33.º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, é o seguinte:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preço |
|---------|--|-------|
| BTN | Recolha pontual de diagramas de carga de instalações de consumo dotadas de equipamento de medição inteligente não integradas em redes inteligentes | 31,79 |

- Aos valores constantes do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Secção VII - Preços previstos no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de energia elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Artigo 105.º

Preços do serviço de alteração temporária da potência contratada de forma remota

- Os preços a cobrar pelo serviço de alteração temporária da potência contratada de forma remota na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, previstos no artigo 33.º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preços |
|---------|---|--------|
| BTN | Alteração temporária da potência contratada de forma remota: | |
| | Redução temporária da potência contratada para 1,15 kVA | 3,21 |
| | Interrupção remota do fornecimento | 3,21 |
| | Restabelecimento remoto do fornecimento | 3,21 |
| | Reposição da potência contratada inicial | 3,21 |

2. Aos valores constantes do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. Caso ocorra o restabelecimento de fornecimento remoto em simultâneo com a reposição da potência contratada só pode ser cobrado o valor correspondente a uma das ações remotas.

Artigo 106.º

Preços do serviço da operação de desselagem e resselagem para acesso à porta série de comunicação dos equipamentos de medição

1. O preço a cobrar pelo serviço da operação de desselagem e resselagem para acesso à porta série de comunicação dos equipamentos de medição na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, previsto no artigo 33.º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, é o seguinte:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preço |
|---------|--|-------|
| BTN | Operação de desselagem e resselagem para acesso à porta série de comunicação dos equipamentos de medição | 14,99 |

2. Ao valor constante do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 107.º

Preços do serviço da operação de interrupção e restabelecimento remotos

1. Os preços a cobrar pelo serviço da operação de interrupção e restabelecimento remotos na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, previstos no artigo 33.º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preços |
|---------|--|--------|
| BTN | Operação remota: Interrupção/Restabelecimento | 3,21 |
| | Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos previstos no RSRI | 3,21 |

2. Aos valores constantes do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. O restabelecimento urgente de fornecimento remoto deve ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica.

Artigo 108.º

Preço do serviço de recolha pontual de diagramas de carga de instalações de consumo dotadas de equipamento de medição inteligente não integradas em redes inteligentes

1. O preço a cobrar pelo serviço de recolha pontual de diagramas de carga de instalações de consumo dotadas de equipamento de medição inteligente não integradas em redes inteligentes na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, previsto no artigo 33.º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, é o seguinte:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preço |
|---------|--|-------|
| BTN | Recolha pontual de diagramas de carga de instalações de consumo dotadas de equipamento de medição inteligente não integradas em redes inteligentes | 31,66 |

2. Aos valores constantes do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Secção VIII - Preços relativos ao Autoconsumo de energia elétrica em Portugal continental

Artigo 109.º

Preços para a aquisição, em BTN, de equipamento de medição inteligente, pelos autoconsumidores em Portugal continental

- Os valores dos preços para a aquisição, em BTN, de equipamento de medição inteligente, pelos autoconsumidores, aos operadores das redes de distribuição em baixa tensão no âmbito do artigo 30.º do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica para vigorarem em Portugal continental, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preços |
|---------|--|--------|
| BTN | Aquisição dos equipamentos de medição inteligentes: | |
| | Contagem trifásica | 102,92 |
| | Contagem monofásica | 78,43 |

- Aos valores constantes do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 110.º

Preço de instalação urgente, em BTN, de equipamento de medição no regime de autoconsumo em Portugal continental

- O preço para a instalação urgente de equipamento de medição em BTN no regime de autoconsumo, nos moldes aprovados pela Diretiva n.º 19/2022, de 2 de setembro, para vigorar em Portugal Continental, é o seguinte:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preço |
|---------|---|-------|
| BTN | Instalação urgente dos equipamentos de medição de autoconsumo | 15,03 |

- Aos valores constantes do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Secção IX - Preços relativos ao Autoconsumo de energia elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Artigo 111.º

Preços para a aquisição, em BTN, de equipamento de medição inteligente, pelos autoconsumidores na RAA e RAM

- Os valores dos preços para a aquisição, em BTN, de equipamento de medição inteligente, pelos autoconsumidores, aos operadores das redes de distribuição em baixa tensão no âmbito do artigo 30.º do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio, para vigorarem na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, são os seguintes:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preços |
|---------|--|--------|
| BTN | Aquisição dos equipamentos de medição inteligentes: | |
| | Contagem trifásica | 121,81 |
| | Contagem monofásica | 84,44 |

- Aos valores constantes do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 112.º

Preço de instalação urgente, em BTN, de equipamento de medição no regime de autoconsumo na RAA e RAM

- O preço para a instalação urgente de equipamento de medição em BTN no regime de autoconsumo, nos moldes aprovados pela Diretiva n.º 19/2022, de 2 de setembro, para vigorar na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, é o seguinte:

Unidade: EUR

| Cliente | Serviço | Preço |
|---------|---|-------|
| BTN | Instalação urgente dos equipamentos de medição de autoconsumo | 14,99 |

- Aos valores constantes do número anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.



Capítulo VIII- Disposições finais

Artigo 113.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2023.

15 de dezembro de 2022. — O Conselho de Administração: *Pedro Verdelho*, presidente —
Mariana Pereira, vogal.

315982543